



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 126

Disponibilização: terça-feira, 19 de julho de 2022

Publicação: quarta-feira, 20 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
06ª Zona Eleitoral	62
09ª Zona Eleitoral	63
11ª Zona Eleitoral	65
15ª Zona Eleitoral	75
16ª Zona Eleitoral	76
24ª Zona Eleitoral	77
26ª Zona Eleitoral	78
27ª Zona Eleitoral	83
28ª Zona Eleitoral	83
Índice de Advogados	105
Índice de Partes	106
Índice de Processos	109

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 513/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1214200](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923257, lotado na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor II, CJ-2, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, no período de 18 a 29/07/2022, em substituição a RICARDO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO, em razão de férias do titular conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18 /07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 19 /07/2022, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 512/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1213981](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO , Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 11 a 26/07/2022, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11 /07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 19 /07/2022, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 519/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DO CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DE DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas	AJ/ CJ-3	Encontro Nacional de Secretarias Judiciárias - 2022 - Brasília/DF	13 a 15/7/2022	2,5	R\$ 1.261,92	801096

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 19 /07/2022, às 07:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1215315 e o código CRC 38D04B06.

0011219-95.2022.6.25.8000

1215315v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 026313022127 em 19/07/2022 07:37:12.

PORTARIA 520/2022

Portaria 520/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DO CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DE DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Guilherme Augusto Gonçalves Muniz	TJ/ CJ-2	Encontro Nacional de Secretarias Judiciárias - 2022 - Brasília/DF	14 a 15/7/2022	1,5	R\$ 883,28	801169

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 19 /07/2022, às 07:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1215329 e o código CRC 9A8135BE.

0011824-41.2022.6.25.8000

1215329v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 19/07/2022 07:51:46.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600323-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600323-82.2022.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 24/2022

AOS 19 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022, O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DE ACORDO COM O ART. 36, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO TRIBUNAL PLENO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19/07/2022, INDICA OS MEMBROS DAS JUNTAS ELEITORAIS DO ESTADO DE SERGIPE, NAS ELEIÇÕES DE 2022, 1º E 2º TURNOS, SE HOUVER, CONFORME A SEGUIR DISCRIMINADO, PODENDO QUALQUER PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO, IMPUGNAR EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS:

1ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU

1ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ENILDE AMARAL SANTOS Título Eleitoral: 005062672151

Membro: DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 005000292178

Membro: LUIS EDUARDO GONCALVES DIAS Título Eleitoral: 005157412127

2ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU

2ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ALINE CANDIDO COSTA Título Eleitoral: 016869322100

Membro: DURAND NORONHA SILVA JUNIOR Título Eleitoral: 000628232194

Membro: OTAVIO BRUNO SILVEIRA SALES Título Eleitoral: 021876682119

3ª ZONA ELEITORAL - AQUIDABÃ

3ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). RAPHAEL SILVA REIS Título Eleitoral: 016225072143

Membro: JOSENALDO MORAES DE SOUZA Título Eleitoral: 015077842151

Membro: TEREZA CRISTINA LEITE SILVA Título Eleitoral: 011645312186

4ª ZONA ELEITORAL - BOQUIM

4ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS Título Eleitoral: 099487220558

Membro: ANA CATIA DOS SANTOS BATISTA Título Eleitoral: 010690612119

Membro: GIOVANNA KARINE DOS SANTOS RAMOS Título Eleitoral: 015316962135

5ª ZONA ELEITORAL - CAPELA

5ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO Título Eleitoral: 016735422100

Membro: ANIZIA AQUINO SANTANA Título Eleitoral: 014963282100

Membro: JOAO VICTOR CAMPOS OLIVEIRA Título Eleitoral: 021575662151

6ª ZONA ELEITORAL - ESTÂNCIA

6ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). LUIZ MANOEL PONTES Título Eleitoral: 156230530141

Membro: ALIETE DOS SANTOS COSTA Título Eleitoral: 004511772186

Membro: MARIA JOAQUINA SILVA LIMA Título Eleitoral: 004509492186

8ª ZONA ELEITORAL - GARARU

8ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). GLAUBER DANTAS REBOUÇAS Título Eleitoral: 074827240531

Membro: ALIGNA SILVA SANTOS Título Eleitoral: 020876162151

Membro: HELOISA GAMA DE SALES Título Eleitoral: 023906622160

9ª ZONA ELEITORAL - ITABAIANA

9ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE Título Eleitoral: 020327752178

Membro: EDNA REZENDE ANDRADE NOCRATO Título Eleitoral: 013958342186

Membro: JEOVA FRANCISCO DOS SANTOS Título Eleitoral: 005710802143

11ª ZONA ELEITORAL - JAPARATUBA

11ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO Título Eleitoral: 010620582135

Membro: ELENISE CAVALCANTE DOS SANTOS Título Eleitoral: 019762592135

12ª ZONA ELEITORAL - LAGARTO

12ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA Título Eleitoral: 026857831295

Membro: RAFAEL PASSOS LIMA Título Eleitoral: 022389612100

Membro: THACIO RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 027599742143

13ª ZONA ELEITORAL - LARANJEIRAS

13ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR Título Eleitoral: 016738372135

Membro: CAMILE VALERIANO DAMASCENA Título Eleitoral: 018594282100

Membro: GABRIELA SANTOS SILVA FERREIRA SIZINO Título Eleitoral: 022944652160

14ª ZONA ELEITORAL - MARUIM

14ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ROBERTO FLAVIO CONRADO DE ALMEIDA Título Eleitoral: 110583940299

Membro: ALDAIR FERREIRA SILVA Título Eleitoral: 011482932119

Membro: ISABELA DIAS MACEDO BARRETO Título Eleitoral: 023449052151

15ª ZONA ELEITORAL - NEÓPOLIS

15ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ROSIVAN MACHADO DA SILVA Título Eleitoral: 002307562119

Membro: HELDER RODRIGUES BASTOS SILVA Título Eleitoral: 018033332143

Membro: THAYSE DE SOUZA MENDES Título Eleitoral: 026284361775

16ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DAS DORES

16ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL Título Eleitoral: 055411980833
Membro: CAROLINA SANTOS SACRAMENTO Título Eleitoral: 025100922100
Membro: INDIRA BARBOZA DA SILVA Título Eleitoral: 134974910531
17ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
17ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS Título Eleitoral: 005639002100
Membro: ANTONIO HUDSNY SANTANA DE SOUZA Título Eleitoral: 012244992160
Membro: JOSIVANIA SANTOS BATISTA Título Eleitoral: 015882272160
18ª ZONA ELEITORAL - PORTO DA FOLHA
18ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO Título Eleitoral: 282388530124
Membro: GILSON DE FARIAS LIMA Título Eleitoral: 013414062127
Membro: JOSE AILTON BRAGA Título Eleitoral: 014411102151
19ª ZONA ELEITORAL - PROPRIÁ
19ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA Título Eleitoral: 002389481678
Membro: EMMELY RHAISA SANTANA SANTOS Título Eleitoral: 023589392160
Membro: MARIA DOMINGAS SANTOS FIGUEIREDO Título Eleitoral: 016991692194
21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO
21ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). MANOEL COSTA NETO Título Eleitoral: 005181362143
Membro: DENISE SANTOS OLIVEIRA CORREA Título Eleitoral: 018336592100
Membro: MONICA MELO DE SOUZA NASCIMENTO Título Eleitoral: 016272012135
22ª ZONA ELEITORAL - SIMÃO DIAS
22ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). SIDNEY SILVA DE ALMEIDA Título Eleitoral: 013981962100
Membro: ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS Título Eleitoral: 016158992178
Membro: GLENDA AIRAM DIAS DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 019648882100
23ª ZONA ELEITORAL - TOBIAS BARRETO
23ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO Título Eleitoral: 018382102100
Membro: MARCELA DE JESUS ALMEIDA Título Eleitoral: 027932822160
Membro: MARIA SUZANA AMADO REIS ANDRADE Título Eleitoral: 001736132127
24ª ZONA ELEITORAL - CAMPO DO BRITO
24ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 013870312194
Membro: ADRIANO LIMA Título Eleitoral: 013290872186
Membro: ALINE ALMEIDA SANTOS PASCON Título Eleitoral: 348353420116
26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS
26ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA Título Eleitoral: 016714292160
Membro: CLOVIS OLIVEIRA LIMA Título Eleitoral: 016827022135
Membro: RONIVON ALVES DE GÓIS Título Eleitoral: 011314222127
27ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU
27ª JUNTA ELEITORAL -
Presidente: Dr(a). SERGIO MENEZES LUCAS Título Eleitoral: 000534382127
Membro: ARTHUR SOARES FIGUR Título Eleitoral: 026926602119
Membro: JOAO HENRIQUE CARVALHO DE JESUS Título Eleitoral: 028929082100

28ª ZONA ELEITORAL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

28ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA Título Eleitoral: 093634630531

Membro: JACIARA POTIGUARA TAVARES DE FRANCA Título Eleitoral: 023421492151

Membro: MARIA NILZA DE SANTANA FERREIRA Título Eleitoral: 010544182160

29ª ZONA ELEITORAL - CARIRA

29ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA Título Eleitoral: 010615302100

Membro: EMANUELLE DE JESUS ALMEIDA Título Eleitoral: 020033262151

Membro: GETULIO CORREIA DA SILVA JUNIOR Título Eleitoral: 017799952135

30ª ZONA ELEITORAL - CRISTINÁPOLIS

30ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS Título Eleitoral: 093806480558

Membro: ALIPIO DONATO DE SANTANA FILHO Título Eleitoral: 000980842160

Membro: MARIA DULIANA GOIS Título Eleitoral: 026871062186

31ª ZONA ELEITORAL - ITAPORANGA D'AJUDA

31ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA Título Eleitoral: 010586712178

Membro: RITA SANTOS CASTOR Título Eleitoral: 016340642178

Membro: ROSANGELA SIQUEIRA Título Eleitoral: 011025342143

34ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

34ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACEDO Título Eleitoral: 051408390523

Membro: CLERISTON MESSIAS DA SILVA Título Eleitoral: 019070512194

Membro: MAURICIO TAVARES DE MOURA Título Eleitoral: 011346612127

35ª ZONA ELEITORAL - UMBÁUBA

35ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM Título Eleitoral: 022617771791

Membro: ABRAAO COSTA RODRIGUES Título Eleitoral: 013722182127

Membro: INGRID ROSE VENANCIO RAMOS CRUZ Título Eleitoral: 018962002194

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 19 de julho de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe de Processamento

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600221-94.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600221-94.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600221-94.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a estabelecer que "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional" (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º);

Considerando que após a autuação do processo de prestação de contas, ID 11341139, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas, nos termos do disposto do art. 29, § 2º, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019;

Considerando que a agremiação partidária e os responsáveis atuais e no exercício financeiro de 2020 não constituíram advogado para representá-los no presente feito.

DETERMINO as seguintes providências:

a) Intimação do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir advogado para representá-lo no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena das contas serem declaradas não prestadas.

b) Intimação de GILVANI ALVES DOS SANTOS, presidenta da agremiação (atual e ao longo do exercício a que se refere a prestação de contas), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir advogado para representá-la no feito em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena das contas serem declaradas não prestadas.

c) Intimação de MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, tesoureira (atual e ao longo do exercício a que se refere a prestação de contas), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir advogado para representá-la no feito em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena das contas serem declaradas não prestadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600292-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600292-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-62.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ID 11443774, no sentido de que o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), não apresentou sua prestação de contas do exercício financeiro 2021,

DETERMINO as seguintes providências:

I - Notifique-se o aludido órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Cientifique-se o órgão partidário requerido, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

V - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VI - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".

VII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem, somente se houver, sobre a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ID 11442895, no sentido de que o PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, não apresentou sua prestação de contas do exercício financeiro 2021,

DETERMINO as seguintes providências:

I - Notifique-se o Partido União Brasil - UNIÃO (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL), na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Cientifique-se o órgão partidário requerido, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

V - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VI - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".

VII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem, somente se houver, sobre a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600041-78.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600041-78.2021.6.25.0000 INQUÉRITO POLICIAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600041-78.2021.6.25.0000

AUTOR: JAIRO WILLAMEN DE QUADROS DOS REIS, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE

INVESTIGADO: PSL

DECISÃO

Vistos etc.

Adoto o relatório elaborado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11443074).

DECIDO.

Considerando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido da inexistência de suporte probatório mínimo para iniciar a persecução penal, pois "as investigações não avançaram

no sentido de comprovar a materialidade e autoria delitivas, razão pela qual a investigação foi acertadamente encerrada pela Polícia Federal". Além disso, "diante da carência de documentos que comprovem as condutas criminosas suscitadas e da ausência de depoimentos contundentes, revela-se infundado qualquer tipo de prosseguimento processual a ser dado nos presentes autos, à vista da inexistência de qualquer indicativo que possibilite o aprofundamento das investigações" (ID 11443074).

Assim, revelando-se evidente a falta de justa causa para a ação penal, com fulcro no inciso IX do artigo 133 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (RITRE/SE), homologo a promoção de arquivamento, nos termos formulados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

E, ainda, julgo prejudicado o requerimento de Fabiana Bartira de Souza (ID 11428316).

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000163-19.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - DIRETÓRIO REGIONAL /SE

DECISÃO

Na petição ID 11443168 a exequente sustenta que, para viabilizar o cumprimento das decisões judiciais, a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, prevista no inciso XI do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), deve ser ponderada de acordo com o princípio da razoabilidade.

Alega que o STJ já se posicionou no sentido de que o legislador do CPC de 2015, ao não manter a palavra "absolutamente" no caput do seu artigo 833, relativizou a impenhorabilidade prevista do inciso IV do dispositivo. Conclui que, pela mesma razão, a intangibilidade estabelecida no inciso XI do mesmo artigo também pode ser excepcionada, desde que seja preservado percentual suficiente para assegurar o funcionamento mínimo do partido.

Afirma ser razoável a ideia de que, quando houver malversação de dinheiro do Fundo Partidário, o ressarcimento ao erário se dê com os recursos do próprio fundo, sob pena de se tornarem letra morta as determinações adotadas no julgamento das prestações de contas partidárias.

Pede que este Tribunal analise a matéria, para permitir a penhorabilidade do Fundo Partidário, e requer que seja feita a penhora da referida verba pública, em percentual a ser estabelecido por esta relatoria, e que seja determinado à executiva nacional do partido que promova o recolhimento ao erário.

É o relatório. Decido.

A respeito da matéria, este Tribunal Regional Eleitoral já firmou entendimento no sentido de admitir a penhora de parte dos recursos do Fundo Partidário repassados pela direção nacional dos partidos, ao órgão estadual, limitando a constrição a 35% do valor correspondente ao repasse das cotas do referido fundo, recebidas em 2022 ou a receber até a quitação do valor integral do saldo devedor, conforme se confere nos autos da PC nº 0000330-36 (QO), Rel. Designado Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/03/2022; do AgR no CumSen 0000071-75, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 28.03.2022; do AgR no CumSen 0000086-15, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 26.04.2022; do AgR no CumSen 0000055-87, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.04.2022 e do AgR no CumSen 0000249-97, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 27.06.2022.

Diante disso, como a penhorabilidade parcial de recursos do Fundo Partidário já foi reconhecida por este Regional, o pedido de penhora de recursos provenientes do referido fundo, formulado no ID 11443168, merece ser acolhido, nos termos já definidos pela Corte.

No entanto, não há como se deferir o pedido de que o órgão nacional do partido promova o recolhimento ao erário, porque tal disposição caracterizaria atribuição de deveres a pessoa não integrante do processo, que teria que efetuar o desconto na origem, recolher o valor e fazer a devida comprovação do recolhimento.

Assim sendo, já tendo sido reconhecida a possibilidade de penhora de parte dos valores provenientes do mencionado fundo (até 35%), determino que seja promovida a intimação da exequente, para que ela atualize o valor do débito e requeira o bloqueio dos valores, por meio do sistema Sisbajud, para posterior efetivação da pretendida penhora.

Cumprido à SJD disponibilizar à exequente cópia do acórdão que decidiu o agravo interno no CumSen 0000249-97, proferido na sessão de 15/06/2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 15 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600317-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-75.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600317-75.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Cite-se o representado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa e requerer provas, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial de ID 11447110, nos termos do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000104-02.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000104-02.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000104-02.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Determino a intimação da exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o valor do débito objeto do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que a última atualização é de setembro/2018 (ID 7149268 - fl. 1.298 dos autos físicos).

Após, conclusão dos autos para análise da petição de ID 11442742.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Cite-se o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa e requerer provas, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nas petições ID 11441442 e 11443525 (inicial e emenda), nos termos do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, em 12 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da petição juntada pelo órgão partidário e sobre os requerimentos nela formulados (ID 11447340), assim como para adotar as providências visando a concretização do acordo de parcelamento proposto pela agremiação.

Aracaju(SE), em 19 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600307-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600307-31.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : AIRTON COSTA SANTOS

REQUERENTE : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

REQUERENTE : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

REQUERENTE : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600307-31.2022.6.25.0000

REQUERENTES: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES.

DESPACHO

Verifica-se que o requerente manifestou-se sobre o parecer SECEP 122/2022, avistado no ID 11447153.

Na petição ID 11447286, a agremiação alegou que juntou a quase totalidade dos documentos e que foi possível ter acesso aos extratos bancários "por meio do sistema de circularização".

Acrescentou que o pedido de regularização foi instruído com os documentos básicos para análise das contas e que o parecer da unidade técnica evidencia a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador.

Pediu para reapreciar o pedido liminar em vista da proximidade das convenções e do cumprimento dos requisitos para o seu deferimento.

No entanto, verifica-se que aponta a ausência de cinco documentos e elencou outras quatro ocorrências que demandam esclarecimentos especificados do requerente.

Ademais, não se vislumbra nos autos a presença das folhas 4 a 8 do Livro "Diário".

Assim, intime-se o órgão estadual do partido Democracia Cristã para, no prazo de 3 (três) dias, devido à urgência que o caso requer:

A) juntar os documentos assinalados como "ausentes" no item I do parecer técnico 122/2022 (Check-List ID 11447153), com exceção dos extratos bancários das contas 3/102359-4 e 3/202360-8 (Banese), que estão disponíveis no SPCA;

B) juntar nestes autos os esclarecimentos necessários, bem como os documentos destinados à comprovação das alegações, no que concerne às irregularidades apontadas no item II do mencionado parecer técnico, comprovando especialmente a utilização do valor de R\$ 30.022,82 (transferência);

C) juntar as folhas faltantes do Livro "Diário".

Juntados ou não os esclarecimentos/documentos, retornem os autos conclusos para nova avaliação.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 19 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-12.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600001-12.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-12.2021.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA OAB/SE3173-A

RECORRIDO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA OAB/SE1977, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA OAB/SE9609-A, MARCELLA NORONHA DE GOIS OAB /SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA OAB/SE1977, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA OAB/SE9609-A, MARCELLA NORONHA DE GOIS OAB /SE13835-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO ISOLADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81, *CAPUT*, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

3. Consoante o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

4. O depoimento isolado, sem uma outra pessoa ou prova que o robusteça, afigura-se em mera alegação, destituída de lastro probatório mínimo, insuficiente para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, robustez e certeza do acervo probatório. Precedentes.

5. A litigância de má-fé vedada pelo ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes.

6. Inexiste nos autos elementos de convencimento a corroborar uma conclusão minimamente segura de que a parte alterou a verdade dos fatos por ela alegados ou fez afirmações cuja inveracidade fosse notória ou ao menos facilmente constatada ou, até mesmo, tenha provocado incidente manifestamente infundado, deve-se, no caso concreto, ser prestigiado o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/07/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-12.2021.6.25.0028

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral da Coligação Canindé Feliz de Novo (PSL/PSD/MDB /REPUBLICANOS/REDE) , ID 11406219 contra a decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta em desfavor de Weldo Mariano de Souza e de Joselildo Almeida do Nascimento, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Canindé de São Francisco/SE, por suposta captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997).

Consta na petição inicial (ID 11406018) que Weldo Mariano de Souza esteve na residência do Sr. Luís Alberto Santos do Liro e ofereceu ajuda para pagar a sua carteira de habilitação, tudo em troca de seu voto e dos votos da sua esposa e enteada. Para provar o alegado, anexou rol de testemunhas e ata notarial contendo transcrição de áudio do telefone celular (IDs 11406219 e 11406020).

Contestações avistadas nos IDs 11406045 e 11406047, nas quais suscitam, preliminarmente, a decadência do direito de ação em razão da intempestividade do ajuizamento da ação (a conduta se enquadra no tipo descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e que a representação para apurar a captação ilícita de sufrágio deveria ter sido proposta até a diplomação, ocorrida em 16/12/2020); no mérito, alegam não haver no áudio e na ata notarial trazidos como prova oferecimento de vantagens em troca de votos, nem sequer indícios de que foi praticado fato ilícito por parte dos contestantes. Pleiteiam o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem resolução de mérito e, ainda subsidiariamente, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Pugnaram, também, pela aplicação de multa aos demandantes por litigância de má-fé.

Os demandados Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento afirmaram interesse na produção de prova testemunhal (ID 11406056).

Manifestação da coligação, ID 11406057, no sentido de que a preliminar intempestividade suscitada nas contestações trata-se de instrumento para ludibriar o juiz da 28ª Zona Eleitoral visando a evitar cassação de mandato e inexigibilidade por 8 anos, ademais afirma não restar dúvidas da existência de corrupção eleitoral. Pugna pela produção da prova testemunhal.

Na decisão de saneamento e organização do processo, ID 11406060, rejeitou-se a preliminar de decadência, sob o fundamento de que a propositura da ação foi prorrogada em razão da coincidência do termo final para ingresso da ação com o recesso judiciário e posterior indisponibilidade do sistema PJe. Não acolhida, ainda, a alegação de inexistência de justa causa para a propositura da demanda em razão de ser discutido nos autos suposta compra de votos praticada por Weldo Mariano. Fixou-se o ponto controvertido na existência ou não de promessa por parte de Weldo Mariano para arcar com as despesas de habilitação do senhor Luís Alberto Santos Liro em troca de voto. Designada audiência de instrução.

Na audiência de instrução ocorrida em 16/06/2021 foram colhidos os depoimentos de Renilde Michele Santos (declarante) e Bruna Rafaela Santos (ouvida na condição de testemunha). Já na audiência realizada em 15/09/2021 foram ouvidos, como declarantes, os Srs. Luís Alberto Santos do Liro (eleitor supostamente cooptado) e Joscelino de Souza Júnior (termos de audiência: IDs 11406174, 11406182, 11406133, 11406174; mídias nos IDs 11406097, 11409068, 11406099, 11406100, 11406101, 11406102, 11406103, 11406104, 11406105, 11406105, 11406106, 11406175, 11406176, 11406177, 11406179, 11406180 e 11406181).

Alegações finais reiterativas dos argumentos deduzidos na petição inicial e nas contestações (IDs 11406191 e 11406194).

O Ministério Público da 28ª Zona Eleitoral manifesta-se pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (ID11406208).

O Magistrado da 28ª Zona Eleitoral julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, por entender que "diante do fato de que a Ata Notarial de ID nº. 70616072 (única prova documental juntada pela representante acerca dos fatos imputados aos réus) apresenta diálogo no qual não existe sequer menção à uma possível promessa realizada pelo então candidato Weldo Mariano a título de captação ilícita de sufrágio, tenho que a referida prova é incapaz de, por si só, autorizar a condenação dos representados, ante o patente e obscuro estado de dúvida" (ID 11406211).

Quanto a prova testemunhal, consignou o juiz singular que "infere-se que o depoimento prestado pelo declarante Joscelino de Souza Júnior (arrolado pelos réus) é incapaz de comprovar, por si só, que não houve a captação ilícita de votos descrita na exordial, notadamente porque não foi colhido do depoente o compromisso legal da verdade, o que pode ter enodado sua real intenção nesta demanda e, conseqüentemente, suas alegações em juízo. No entanto, suas afirmações geram ainda mais dúvidas sobre o que realmente ocorreu no dia em que o atual prefeito teria ido até à casa do Sr. Luís, visto que distorcem dos depoimentos anteriormente colhidos na espécie" (ID 11406211).

Inconformada, a Coligação Canindé Feliz de Novo interpõe o presente recurso eleitoral, ID 11406218, aduzindo, em síntese, que as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos demonstram a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico perpetrados por Weldo Mariano de Souza nas eleições de 2020, por meio da promessa de carteira de habilitação feita ao eleitora Luís Alberto Santos do Liro.

Afirma que, ao contrário do que entendeu o juiz singular, a potencialidade lesiva do ato ilícito e irrelevante, pois "apenas a sua prática gera influência sobre a liberdade da vontade do eleitor". Alega, ainda, que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "as provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, podem ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos". Ademais contesta que não é possível que o depoimento da Sra. Renildes (ouvida como declarante) seja dispensado e que os meros desencontros entre os depoimentos são fatos justificáveis em razão da pressão que sofreram para que não prestassem depoimento.

Requer o provimento do recurso eleitoral com fim de julgar procedente os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões, ID 11406224, nas quais afirmam que as alegações do recorrentes são infundadas e que o acervo probatório não demonstram a prática da captação ilícita de sufrágio. Pleiteia o desprovimento do recursos eleitoral, e, ainda, a imposição de multa aos recorrentes por litigância de má-fé.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11414276).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustentam os recorridos o não conhecimento do recurso eleitoral, pois a coligação insurgente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão os recorridos.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento.

Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)(*destaquei*).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (*destaquei*).

Dessa forma, voto pela rejeição da presente preliminar.

II - MÉRITO

Na origem, a Coligação CANINDÉ FELIZ DE NOVO ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de WELDO MARIANO DE SOUZA e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, eleitos prefeito e vice-prefeito de Canindé de São Francisco/SE, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, haja vista que o primeiro demandado prometeu custear as despesas com a Carteira Nacional de Habilitação do eleitor Luís Alberto Santos do Liro.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

[]

Em relação à captação ilícita de sufrágio, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

[...]

Como se observa, a caracterização da captação ilícita de sufrágio requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Necessário acentuar não se exigir que o evento afete a eleição como um todo, bastando a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha caracterizada a violação do art. 41-A da Lei das Eleições. Afinal, o objetivo da norma é retirar da disputa eleitoral o praticante da captação ilegal de sufrágio, não o de resguardar o resultado do pleito.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente daquela Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso e manteve a sentença de improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar suposto abuso do poder econômico, ajuizada em desfavor dos agravados, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA nas Eleições de 2016.

2. Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, tendo sido interposto agravo a esta Corte.

3. Negou-se seguimento ao agravo, por meio de decisão monocrática contra a qual foi interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. As razões do agravo regimental reproduzem os mesmos argumentos suscitados no recurso especial e no agravo, deixando de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que ensejaram a negativa de seguimento do apelo, inclusive quanto à incidência do verbete sumular 26 /TSE, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado, nos termos do mencionado verbe.

5. Com relação à alegada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissões no acórdão regional, as quais não foram sanadas por meio dos embargos de declaração, os agravantes deixaram de indicar quais seriam esses pontos omissos, o que inviabilizou a análise deste Tribunal sobre a alegada violação aos dispositivos invocados.

il, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas" (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

7. No que tange à inobservância aos arts. 41-A da Lei 9.504/97, 22 da Lei Complementar 64/90 e 14, § 10, da Constituição Federal, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que não há provas robustas aptas ao reconhecimento do abuso do poder econômico, entendimento cuja alteração nesta via recursal encontra óbice no verbe sumular 24 /TSE.

8. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)" (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019), a incidir o verbe sumular 30/TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento nº 188, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 23/03 /2021)(*destaque*).

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se no caso concreto há elementos suficientes dos quais se possa inferir se o recorrido WELDO MARIANO DE SOUZA atuou de modo a cooptar ilicitamente o voto de eleitor mediante o oferecimento de ajuda com Carteira Nacional de Habilitação, conforme alegado na exordial e reiterado nas razões recursais.

Em relação a suposta captação ilícita de sufrágio, a coligação demandante, ora recorrente, trouxe aos autos ata notarial com degravação do diálogo entre o Prefeito WELDO MARIANO DE SOUZA e o eleitor LUIS ALBERTO SANTOS DO LIRO, com o seguinte teor (ID 11406020):

Luís Alberto: Weldo, sobre, vai me ajudar com a habilitação lá?

Weldo: Depois nois bate um papo aí!

Luís Alberto: Vá lá em casa pra nois conversar!

Weldo: Me dá um tempo aí, to começando agora!

Luís Alberto: Blz. Weldo: viu.

Da referida conversa não é possível inferir que houve a prática de captação ilícita de votos. Isso porque não há como se provar o nexos entre a alegada oferta para custear despesa com a Carteira Nacional de Habilitação - CNH em troca dos votos do eleitor Luís Alberto Santos do Liro e sua

esposa e da enteada, respectivamente Renildes Michele Santos e Bruna Rafaela Santos, para o candidato Weldo Mariano, que à época estava em campanha eleitoral.

No mesmo sentido, é a conclusão do Procurador Regional Eleitoral:

[...]

Da simples leitura do diálogo acima, não se tem certeza quanto à compra de votos alegada na inicial. Isso porque, na conversa, não há menção expressa a anterior tentativa, por parte do requerido WELDO, de captar ilícita o votos de Luiz Alberto . Na verdade, Luís Alberto questiona WELDO se este o ajudará com a "habilitação" (certamente está falando da Carteira Nacional de Habilitação - CNH), não havendo certeza quanto à alegação de que a emissão do documento seria custeada pelo requerido em virtude de promessa anterior de que Luís e sua família votariam em WELDO.

O que se pode deduzir é que em algum momento anterior WELDO prometeu algum tipo de ajuda a Luis Alberto para esse tirar sua CNH, mas sequer é possível concluir que a promessa se deu no período eleitoral, nunca sendo demais rememorar que esse é requisito indispensável para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

[...]

Em relação à prova testemunhal, foram ouvidos como declarantes Renildes Michele Santos (esposa do eleitor supostamente cooptado), Luís Alberto Santos do Liro (eleitor supostamente cooptado) e Jocelino de Souza Júnior (testemunha dos demandados). Já Bruna Rafaela Santos (enteada do eleitor) foi ouvida como testemunha.

A fim de possibilitar a plena análise aos ilustres pares, transcrevo trechos dos citados depoimentos colhidos em juízo:

A declarante Renildes Michele Santos esclareceu que tem interesse que a coligação demandante ganhe a ação; que é esposa de Luis Alberto; que tomou conhecimento que Weldo ofereceu a seu marido ajuda para custear habilitação em troca de votos; que não presenciou a oferta de ajuda para custear despesa com a Carteira Nacional de Habilitação; que estava na porta de casa com sua filha enquanto Weldo e seu marido estavam na oficina conversando; que viu Weldo entrando na oficina e conversando horas com seu marido; que não escutou o teor da conversa; que depois que Weldo saiu da oficina seu marido informou que ele prometeu pagar por sua Carteira Nacional de Habilitação; que não sabia dizer em troca de que era a ajuda com a Carteira Nacional de Habilitação; que isso aconteceu na sexta-feira anterior as eleições; que Weldo estava acompanhado de uma pessoa que não sabe dizer quem é; que Weldo ficou "acocorado" e a pessoa em pé; que não sabe dizer se a pessoa era candidato; que acha que era o motorista de Weldo Mariano; que Weldo chegou a pé em sua casa; que Weldo estava fazendo campanha pela rua; que Luís Alberto procurou Weldo para cobrar a CNH e resolveu gravar a conversa para ter uma garantia; que Luís Alberto mandou o áudio por "*WhatsApp*"; que a gravação foi após as eleições para cobrar o acerto; que não sabe dizer se o marido recebeu a intimação para comparecer na audiência; que Luís Alberto não compareceu a audiência pois estava passando por um momento depressivo devido ao falecimento do pai; que Luís Alberto anda muito emotivo e qualquer coisa chora; que Luis Alberto foi visitado por uma pessoa que não tinha costume de frequentar sua casa; que a pessoa que os visitou falava que "queria livrar Luís Alberto dessa"; que essa pessoa se chama "Filon"; que não queria envolver Filon; que Filon mora em Canindé; que não sabe como a gravação foi parar nas mãos da coligação autora da ação; que não sabe da existência de outro áudio; que Filon mandou Luís Alberto dizer na audiência que era tudo mentira; que em momento nenhum Luís Alberto disse a ajuda para custear CNH era mentira; que Weldo não cumpriu com a promessa; que Luis Alberto não apoiou nenhum agrupamento político; que Luís Alberto colou adesivo de Kaká Andrade no carro, mas não era de fazer campanha; que Luís

Alberto fez a gravação para ter a certeza que Weldo cumpriria com a promessa; que Luís Alberto não recebeu 2.000,00 (dois mil reais) para gravar o áudio; que conhece "Nelsinho" e Osires do tempo em que trabalhou na prefeitura; que seu marido também os conhece; que Luís Alberto não recebeu dinheiro deles; que não esteve reunida com pessoas do agrupamento político de Kaká Andrade; que não sabe como a gravação foi parar nas mãos da coligação de Kaká Andrade; que Luís Alberto não é habilitado; que na gravação Weldo pediu um tempo para ajudar a custear a Habilitação; que Osires já levou a moto na oficina para consertar; que não sabe dizer se Luís Alberto prestou serviço recentemente para Osires ou "Nelsinho"; que Luís Alberto não dá recibo, pois não trabalha com peças somente serviços; que estava com sua filha na porta no dia da visita de Weldo; que outros candidatos não fizeram visitas em sua casa; que os candidatos somente passavam pela rua; que no dia da campanha de Weldo a oficina estava aberta e entrou no ambiente; que Luís Alberto ficou assustado quando "Filon" começou a ir em sua casa; que Luís Alberto nunca falou para esquecer a história porque não estão mentindo; que Luís Alberto não tem motivo para criar essa história; que Luís Alberto sempre trabalhou como mecânico e não era envolvido com política; que depois da conversa com "Filon" Luís Alberto ficou assustado. (Declarações de IDs 11406097,11406098, 11406099, 11406100. 11406101) (*destaquei*).

Enquanto a testemunha Bruna Rafaela Santos afirmou que não tem interesse que nenhuma parte ganhe; que Luís Alberto é seu padrasto; que Luís Alberto tem uma oficina mecânica; que não mora com sua mãe e padrasto; que dois dias antes da eleição foi oferecido a habilitação ao padrasto em troca de voto da família; que no momento da conversa estava sentada na frente de casa com a mãe e não ouviu o teor do diálogo; que após a saída de Weldo o padrasto contou para ela e para a mãe que Weldo tinha oferecido a habilitação para Luís Alberto em troca de voto; que o padrasto estava na oficina ajeitando uma moto, enquanto ela e a mãe estavam sentadas na calçada quando Weldo chegou com outro rapaz, entrou para a oficina e começou a conversar com seu padrasto; que não ouviu a conversa; que após Weldo sair o padrasto falou o que eles tinham conversado para ela e para a mãe; que Weldo estava acompanhado de um rapaz; que o rapaz ficou em pé e Weldo ficou "acocorado" conversando; que a promessa não foi cumprida; que tem conhecimento de um áudio gravado por Luís Alberto para ter certeza que Weldo cumpriria com a promessa; que ouviu a gravação; que na gravação Weldo pediu para Luís Alberto ter calma e que resolveria "tudo"; que Luís Alberto não foi para audiência, pois está fragilizado com o falecimento do pai; que ela, a mãe e Luís Alberto estão sendo coagidos por uma pessoa; que essa pessoa passou a frequentar a casa de sua mãe e pressionar Luís Alberto; que Luís Alberto está muito assustado; que Luís Alberto nunca disse que a história de compra de votos era mentira; que o nome da pessoa que estava coagindo é "Filon neto"; que não sabe onde "Filon" mora; que a família conhece "Filon" por conta das trilhas que Luís Alberto faz; que estão sendo coagidos por "Filon"; que "Filon" disse que caso sua mãe e seu padrasto continuassem no processo sofreriam consequências; que não tem conhecimento de uma gravação de Luís Alberto desmentindo a situação; que não sabe de um valor que Luís Alberto teria recebido para gravar o áudio; que Weldo chegou caminhando; que Weldo entrou somente com um rapaz; que Luís Alberto não apoiou nenhum agrupamento político nas eleições; que Luís Alberto não colocou nenhum adesivo na casa da mãe; que não sabe dizer quando a gravação foi feita; que não sabe quem estava presente no momento da gravação; que a gravação tinha o propósito garantir que Weldo cumprisse com a promessa de ajudar a custear a habilitação; que não sabe como a gravação chegou ao agrupamento de Kaká Andrade; que não sabe informar se Luís Alberto recebeu algum dinheiro para fazer a gravação; que conhece "Nelsinho" e osires "de vista"; que Luís Alberto não recebeu 2.000,00 de Osires; que não esteve com ninguém do agrupamento de Kaká Andrade; Que Filón foi candidato a vereador; que Weldo ficou sabendo que Luís Alberto precisava de uma habilitação por conta da conversa; que não sabe

informar quanto tempo durou a conversa; que a conversa não durou tanto tempo; que não sabe dizer o que conversaram; que Luís Alberto relatou que Weldo daria a Habilitação em troca de votos; que Weldo chegou entre as 17:30 e 18:00; que não ouviu nada da conversa; que a conversa foi na sexta feira anterior as eleições; que Luís Alberto encontrou com Weldo após as eleições e gravou o áudio; que ouviu o áudio três semanas após as eleições; que a mãe mostrou o áudio; que Weldo não nega na gravação que teria oferecido ajuda em troca de votos; que não tem conhecimento de outras gravações; que não sabe se Luís Alberto presta serviços a Osires ou "Nelsinho"; que Luís Alberto não teria motivo para criar a história.(Testemunho avistado nos IDs 11406101, 11406102, 11406103, 11406104, 11406105 e 11406106) (*destaque*).

Por seu turno, Luís Alberto Santos do Liro afirmou que é conhecido por "Lú mecânico"; que o nome da sua esposa é Renildes Michele e sua enteada Bruna Rafaela; que conhece Weldo "de vista"; que estava trabalhando em sua oficina quando Weldo entrou e perguntou o que poderia fazer para ajuda-lo; que respondeu que precisava de uma Habilitação; que no dia seguinte a proposta procurou Weldo para gravar o áudio como forma de ter uma garantia; que Weldo pediu ajuda no sentido de votos; que isso aconteceu próximo as eleições; quando perguntado pelo advogado disse que a gravação foi após as eleições com o intuito de ter uma garantia; que na gravação Weldo não confirmou nem negou, somente pediu um tempo; que sua esposa e enteada estavam na sala assistindo TV; que tem uma porta do lado que dá acesso à oficina que dá para ouvir tudo; que entrou para a casa e foi conversar com a esposa e enteada; que contou o que aconteceu para ambas e sua esposa disse que ouviu Weldo falando; que não compareceu na audiência anterior porque "Filon neto" o procurou; que "Filon" o colocou no carro e mandou gravar um áudio do celular; que "Filon" mandou digitar do para o celular dele algumas coisas; que filon estava com o processo e dizia que Luís Alberto poderia ser preso; que "Filon" ofereceu a suspensão da moto e outros equipamentos para que Luís Alberto mentisse no processo; que o carro que "Filon" estava era da marca chevrolet; que o carro de Weldo era um Astra cor Branca; que o rapaz que esteve com Weldo na sua oficina chama-se Júnior; que deu dois bancos para Weldo e Júnior sentar e continuou fazendo seu trabalho; que no dia anterior a primeira audiência "Filon" esteve em sua casa e disse que não era para que ele e sua esposa irem na audiência; que ficou amedrontado com as visitas de "Filon"; que Osires chegava em sua oficina de um jeito diferente filmando; que tinha um Gol prata e vendeu para comprar uma casa; que não tinha adesivo de Kaká Andrade no carro; que não faz parte de nenhum agrupamento político; que nunca viu Mônica Andrade; que sua esposa estava na sala de casa; que quando Weldo chegou na oficina pegou dois bancos da casa e colocou na oficina; que sua esposa baixou o volume da televisão para ouvir a conversa; que era amigo de "Filon"; que "Filon" saiu como candidato da coligação de kaká; que não sabe explicar a razão de "Filon" querer que mentisse já que o processo favorecia a coligação; que vendeu o carro por 9.000,00 (nove mil reais); que a casa custou 25.000,00 (Vinte e cinco mil); que o restante do valor pediu empréstimo no banco para comprar a casa; que "Filon neto" o colocou no carro mandando falar que o a história de compra de votos era mentira; que foi pego em um momento de fraqueza por conta da morte do pai; que pediu a habilitação a Weldo; que a Habilitação era para carro e moto; que nunca teve condições de tirar CNH; que não é amigo de Jocelino; que o motorista de Weldo entrou junto com ele em sua oficina; que não sabe se Weldo esteve em outras casas; que o motorista não foi ao banheiro; (Declarações nos ID's 11406175, 11406176,11406177,11406179, 11406180) (*destaque*).

Já o declarante Jocelino de Souza Júnior afirmou prestar serviços de motorista para a esposa de Weldo e para o próprio Weldo, além de possuir diversos parentes que possuem cargos na prefeitura; que dirigiu algumas vezes para Weldo; que conhece Luís Alberto; que no dia em que Weldo estava passando pelas ruas da cidade em campanha passou pela rua de Luís Alberto com

o veículo; que chegou a parar na casa de Luís Alberto para tomar água e usar o banheiro; que no momento em foi ao banheiro Weldo continuou a caminhada; que usou o banheiro da oficina; que Renildes Michele trouxe água para ele, enquanto Luís Alberto trabalhava no conserto de uma moto; que não conversou com Luís Alberto sobre campanha; que pediu para usar o banheiro porque conhece Luís Alberto; que Luís Alberto não trouxe nenhuma poltrona para sentar; que os moradores da localidade estavam na porta para assistir a caminhada; que próximo a casa de Luís Alberto não tinha nenhum estabelecimento que pudesse pedir para usar o banheiro; que não tem conhecimento se o prefeito prometeu uma CNH para Luís Alberto; que não presenciou nenhuma conversa entre Weldo e Luís Alberto; que no dia da campanha estava usando um Cobalt carro de sua mãe; que o carro de Weldo era um Gol branco; que no dia tinha muitas pessoas da campanha; que quando o pessoal da campanha passou Luís Alberto foi para a porta; que Weldo apertou a mão de Luís Alberto e seguiu caminhando; que Weldo não pediu o voto de Luís Alberto, pois sabia que Luís Alberto era da coligação de Kaká Andrade; que só acompanhou Weldo nessa caminhada; que acompanhava mais a esposa de Weldo; que a esposa de Luís Alberto estava na oficina e entrou na casa para pegar água; que não conhece áudio gravado por Luís Alberto (ID's 11406179, 11406180 e 11406181) (*destaquei*).

A partir da análise dos depoimentos é possível concluir que há divergências entre eles.

Com efeito, o declarante e suposto eleitor cooptado Luís Alberto afirma que sua esposa Renildes Michele estava na sala de sua casa no momento em que o candidato Weldo entrou na oficina para oferecer ajuda para custear Carteira Nacional de Habilitação em troca de voto, e que sua esposa teria ouvido a conversa do local em que estava. Enquanto Renildes Michele afirma que estava na porta de casa (portanto local diverso do informado por Luís Alberto) e que não ouviu o teor da conversa, mas foi informada por Luís Alberto que Weldo Mariano prometeu ajudar com a habilitação em troca dos votos da família. Nesse sentido, não é possível aferir se o teor da conversa de Luís Alberto com Weldo Mariano foi de fato ouvido por sua esposa e enteada ou se somente se souberam da captação ilícita de sufrágio por Luís Alberto.

Além disso, o depoimento de Luís Alberto apresenta contradição em relação ao momento da gravação da suposta captação ilícita de sufrágio, pois afirma, no início do depoimento, que no dia seguinte à proposta de custeio de despesa para a CNH, isto é, no sábado anterior às eleições, procurou Weldo para gravar o áudio como forma de garantia da promessa. Em seguida, ao ser questionado pelo advogado da coligação demandante, alega que a gravação foi feita após as eleições (Declarações nos IDs 11406175, 11406176, 11406177, 11406179, 11406180).

Assim, as divergências entre os depoimento afasta a certeza de que e WELDO MARIANO DE SOUZA teria se oferecido parar arcar com as despesas referentes à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação de LUÍS ALBERTO SANTOS DO LIRO, em troca de votos.

Portanto, para formar a convicção de houve captação ilícita de sufrágio, temos tão somente um declarante, o eleitor Luis Alberto Santos do Liro -, uma vez que as demais provas trazidas pela coligação demandante, não se mostram suficientes para reforçar a afirmação de compra de voto supostamente perpetrada pelo prefeito eleito Weldo Mariano, pois são áudios produzidos pelo eleitor que informam sobre uma ajuda que seria dada para custear despesa com a Carteira Nacional de Habilitação, sem que dele se extraia oferta de vantagens em troca de votos. Além disso, Renildes Michele e Bruna Rafaela Santos não presenciaram a suposta captação ilícita de sufrágio, sendo, assim, testemunhas de "ouvir dizer".

Como se sabe, o depoimento isolado, não sendo corroborado por outros depoimentos idênticos de dúvidas ou elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência da conduta ilícita, deve-se concluir pela insuficiência de provas para lastrear uma possível condenação, afastando determinado mandato eletivo obtido nas urnas.

Não é por outro motivo que o art. 368-A, do Código Eleitoral estabelece que a "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato", posicionamento, também firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. No presente caso, essa exigência não foi satisfeita, pois, em uma das situações tidas como ilícitas, verificaram-se diversas contradições entre os depoimentos e, na outra, a irregularidade está amparada apenas no depoimento do eleitor supostamente cooptado, não sendo corroborado pela outra testemunha ouvida a respeito.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33676, Acórdão de 25/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 08/11/2016, Página 31-32)(*destaquei*).

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.

Interposto o recurso especial a partir de alegado dissenso jurisprudencial, o aresto paradigma há de mostrar-se específico, ou seja, deve revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao acórdão proferido, em que pese ao enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma.

SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVA.

Incumbe ao autor da representação a prova do cometimento eleitoral ilícito, não cabendo concluir pela procedência quando os depoimentos são contraditórios.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - PROVA - DEPOIMENTO ÚNICO.

Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. (TSE - AG 6385 - Relator MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Página 100)(*destaquei*).

Dessa forma, o depoimento isolado, sem uma outra pessoa ou prova que o robusteça, afigura-se em mera alegação, destituída de lastro probatório mínimo, insuficiente para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, robustez e certeza do acervo probatório.

Esse também é o entendimento do Procurador Regional Eleitoral atuante nesta Corte (ID 11414276):

[...]

Não se olvida que os fatos apontados na inicial são gravíssimos e que, se comprovados, mereceriam repressão pela Justiça Eleitoral. Nada obstante, a prova é fragilíssima, haja vista que se trata de um único depoimento isolado acerca da suposta captação ilícita de sufrágio. A verdade é que se trata de mera alegação, destituída de lastro probatório mínimo.

[...]

De igual sorte, o ordenamento jurídico pátrio há muito já dessubstanciou o princípio testis unus testis nullus, atribuindo relevo a depoimento de testemunha única quando esse se junte a outros elementos probatórios, todos harmônicos no sentido de fulcrar uma certeza. Todavia, na espécie, a declaração prestada por uma única testemunha, sem qualquer outro elemento que fortaleça sua fala, não é suficiente para conferir sustentabilidade ao pedido, sendo forçoso, sob essa hipótese, reconhecer a insuficiência de provas.

[...]

Acerca da indispensabilidade da robustez do acervo probatório para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio, os seguintes julgados dos tribunais eleitorais:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral, em razão de não reconhecimento das práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada descritas na espécie.
2. Interposto o recurso ordinário, foi mantido monocraticamente, pelos mesmos fundamentos, o julgamento proferido na origem.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os depoimentos colhidos em sede extrajudicial devem ser corroborados por demais provas reunidas na fase judicial, sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
4. O agravante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, na medida em que as testemunhas que participaram da reunião na qual teriam ocorrido os ilícitos afirmaram em juízo não ter havido promessa de auxílio para a comunidade em troca de votos para a candidata Ada de Luca, nem sequer pedido de votos.
5. "A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa" (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019).
6. Os votos obtidos nas duas seções da região onde teriam acontecido os ilícitos, no total de 88, constituem mínima fração no universo de 34.501 votos obtidos pela deputada eleita, que superou em mais de 2 mil votos o primeiro suplente da coligação, não havendo falar, também por isso, em comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito eleitoral para o cargo de deputado estadual.
7. Não ficou demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, em razão da suposta utilização de veículo da prefeitura de Içara para deslocamento até o local da referida reunião, dada a ausência de comprovação do seu propósito eleitoreiro.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060227650, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13 /08/2020, Página 0)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO

REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos.
2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo.
3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade.
4. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.
5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e incontestada da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.
6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufrágio.
7. Recondição imediata dos investigados David Alves Teixeira Lima e Maria Aparecida dos Santos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita de Planaltina-GO, respectivamente, como medida que se impõe.
8. Agravos internos a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 05/03 /2020, Página 15-16)(*destaque*).

Por fim, quanto a litigância de má-fé defendida pelos recorridos, entendo que não deve ser acolhida.

Com efeito, a litigância de má-fé vedada pelo ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma incontestada, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes.

In casu, da análise dos autos verifico que a coligação recorrente ajuizou ação com base nos elementos probatórios que, no seu entender, configuravam captação ilícita de sufrágio, em razão da promessa de custeio de despesa para o eleitor adquirir a Carteira Nacional de Habilitação, tudo em troca de votos.

Ademais, não há nos autos elementos de convencimento a corroborar uma conclusão minimamente segura de que a recorrente alterou a verdade dos fatos por ela alegados ou fez afirmações cuja inveracidade fosse notória ou ao menos facilmente constatada ou, até mesmo, tenha provocado incidente manifestamente infundado, devendo, no caso concreto, ser prestigiado o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-12.2021.6.25.0028/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA OAB/SE3173-A

RECORRIDO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600913-27.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600913-27.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RECORRENTE : JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ARACAJU - SE

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

RECORRIDO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RECORRIDO : JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO
PROVISORIA - ARACAJU - SE

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600913-27.2020.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, JOSE JOAQUIM SANTOS
NASCIMENTO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO
PROVISORIA - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO
MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-
A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

RECORRIDO: JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, ELBER ANDRADE BATALHA DE
GOES, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA -
ARACAJU - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogados do(a) RECORRIDO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, GILBERTO
SAMPALHO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A,
MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A,
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER
ECONÔMICO. FRÁGIL ACERVO PROBATÓRIO. DUBITÁVEL COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA
DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DOS
RECURSOS.

1. Constitui captação ilícita de sufrágio, a teor do disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, "o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive".

2. Decidiu o TSE que "a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa"(REspe nº 545-42/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.10.2016).

3. Uma condenação que importa em cassação de mandato eletivo, interferindo, dessa forma, na soberania da vontade popular manifestada nas urnas, deve ter como lastro um conjunto probatório incontestado, indene de dúvidas. Na hipótese, no entanto, as singelas imagens e alegações da petição inicial, acompanhadas de outras provas por demais frágeis evidenciam que as circunstâncias dos eventos não são aptas à demonstração de captação ilícita de sufrágio.

4. Conforme se extrai do do REspe 501-20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019, para um juízo de procedência da AIJE por abuso, o TSE tem entendido como

imprescindível a demonstração de dois requisitos. "O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990".

5. No caso concreto, no entanto, restou exaustivamente demonstrado que as frágeis provas apresentadas não conduzem a um juízo de certeza da prática de captação ilícita de sufrágio e, além disso, em relação às alegações de que o candidato teria comprado votos mediante entrega de próteses dentárias, material de construção e outros bens, a parte autora sequer apresentou indícios a respeito de tais fatos, não havendo que se falar, por esse motivo, na prática dos atos de abuso que foram imputados ao recorrente por meio deste processo.

6. De acordo com os incisos destacados do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que "(...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...); V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; (...)".

7. Constatou-se, neste caso, que os recorrentes não apresentaram elementos suficientes que conduzam à conclusão pela ocorrência de litigância de má-fé, não servindo para este fim a simples afirmação de que o autor teria alterado a verdade dos fatos, procedido de modo temerário e provocado incidente manifestamente infundado. A propósito, o TSE decidiu no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4417, Rel. Min. Tarcísio Vieira Neto, DJe 02/10/2018, que "não se pode afirmar por simples presunção que houve má-fé na propositura da lide, pois a litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave".

8. Desprovisionamento dos recursos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Aracaju(SE), 14/07/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600913-27.2020.6.25.0001
RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (Relator):

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11415114, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO e do DIRETÓRIO MUNICIPAL EM ARACAJU DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), por suposta realização de captação ilícita de sufrágio e prática de abuso de poder econômico, que teriam ocorrido no pleito eleitoral de 2020.

Em suas razões recursais (ID 11415138), o recorrente alega que o recorrido José Joaquim Santos Nascimento, eleito para o cargo de vereador, teria sido flagrado por populares, no dia da eleição, 15/11/2020, dentro de um local de votação, entregando uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma mulher, não identificada, conforme fotografias colacionadas aos autos.

Ainda de acordo com o recorrente, os fatos teriam sido objeto de investigação promovida pelo Ministério Público Eleitoral (PROEJ nº 126.20.01.0007), oportunidade em que foram ouvidos o ora recorrido, bem como a pessoa que tirou a foto, de nome Rosyneyde Santos de Souza, a qual também teria afirmado em programa de rádio que "viu o investigado entregando dinheiro a eleitora

dentro do colégio eleitoral". O recorrente aduz que a referida senhora teria confirmado tais fatos em audiência de instrução.

O recorrente registra que a testemunha Paulo Roberto da Conceição afirmou que "era de conhecimento comum no Conjunto Augusto Franco a prática pelo Investigado da captação ilícita de sufrágio através de pagamentos realizados em dinheiro, fornecimento de dentadura, blocos, dentre outros materiais", o que teria sido confirmado por outras testemunhas.

Aduz que, embora o resultado da perícia nas fotografias, realizada pela Polícia Federal, tenha sido inconclusivo, "em razão da baixa resolatividade da imagem", a análise conjunta e, nesse sentido, "os depoimentos testemunhais, em especial o da Sra. Rosyneyde, são suficientemente claros ao apontar para a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político-econômico pelo investigado".

Diz que restou comprovado, em audiência, "que pessoas beneficiadas por próteses dentárias teriam relatado pessoalmente à testemunha ouvida em juízo sobre as benesses recebidas". Acrescenta que o nosso ordenamento admite o "testemunho do ouvir dizer".

Ressalta que a existência de prova robusta em desfavor do recorrido ficou evidenciado no parecer do Ministério Público Eleitoral atuante no Juízo Eleitoral de origem.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença do juízo monocrático, julgando procedente esta ação, no sentido de cassar o mandato do recorrido, bem como declarar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em contrarrazões ID 11415144, os recorridos alegam que os fundamentos da sentença demonstram a fragilidade do apelo; dizem que a testemunha Rosyneyde, embora afirme ter visto o recorrido entregar dinheiro a eleitor, estava a mais de 50 metros de distância do local do suposto ilícito, dizendo, sobre os demais fatos narrados, que os teria ouvido de terceiros; que as testemunhas Pedro Lourenço e Paulo Roberto também teriam afirmado que não presenciaram os fatos por eles narrados; que o procedimento instaurado pelo Ministério Público para apurar denúncia de entrega de dentaduras teria sido arquivado sumariamente; que a perícia feita na fotografia colacionada aos autos como meio de prova concluiu pela impossibilidade de identificar a suposta cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que estaria na mão de eleitora. Requerem o improvimento do recurso.

JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO e o DIRETÓRIO MUNICIPAL EM ARACAJU DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), partido pelo qual foi eleito, interpõem RECURSO ADESIVO, cujas razões se avistam no ID 11415146, nas quais alegam que, ao contrário dos fundamentos da sentença, seria evidente que o ora recorrido teria alterado a verdade dos fatos, procedido de modo temerário e provocado incidente manifestamente infundado, cabendo "à parte Autora pecha de Litigante de Má-Fé, pela sua conduta desrespeitosa e descompassada, distanciada da realidade dos fatos, buscando [levar] este r. juízo a erro (art. 80, II, III, V e VI) [do CPC]".

Aduzem que ao propor a AIJE, "de forma temerária e manifesta má-fé", visando a inelegibilidade do então candidato, o autor, ora recorrido, teria praticado o crime eleitoral previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Do exposto, requerem conhecimento e provimento do recurso adesivo, com a reforma da sentença, para "que seja declarado o autor, aqui recorrido, como litigante de má-fé, com a sua consequente condenação no pagamento de multa no patamar máximo fixado em lei, qual seja, o valor equivalente a 10 vezes o salário-mínimo, nos termos do art. 81, caput, § 2º, parte final, do CPC". Requer, também, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para verificar "se houve crime eleitoral no presente caso por parte do autor, nos termos do art. 25 da LC 64/90 c/ c art. 40, CPP".

O Ministério Público atuante na Zona Eleitoral manifesta-se pela manutenção da sentença (IDs 11415148 e 11415153).

Intimado, Elber Batalha não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, conforme certidão ID 11415154.

Nesta instância, em parecer ID 11418713, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso interposto por Elber Andrade Batalha de Goes, com o fim de cassar o mandato de José Joaquim Santos Nascimento e declarar a nulidade de seus votos, também pelo desprovimento do recurso adesivo interposto por José Joaquim Santos Nascimento e Diretório Municipal em Aracaju do PROS - Partido Republicano da Ordem Social.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO e DIRETÓRIO MUNICIPAL EM ARACAJU DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) em face da sentença do juízo monocrático que julgou improcedentes pedidos formulados na presente ação, ajuizada sob a alegação de que José Joaquim Santos Nascimento teria realizado captação ilícita de sufrágio e praticado abuso de poder econômico para se eleger ao cargo de vereador na Eleição 2020.

Os recursos devem ser conhecidos, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Narra a prefacial que, no dia da eleição, 15/11/2020, no interior da Escola Jacinto Figueiredo, local onde vota José Joaquim Santos Nascimento, este teria sido "flagrado por populares" no momento em que teria feito a entrega de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma mulher trajando blusa vermelha, sendo tudo registrado em fotografia que instrui este processo.

Consta também na exordial que a autora da fotografia, pessoa que seria conhecida por Rose, teria sido ouvida em procedimento instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que "afirma categoricamente que viu o Investigado entregando dinheiro a eleitora dentro do colégio eleitoral, corroborando a captação ilícita de sufrágio no dia da eleição", informando também a referida pessoa "outras situações de abuso de poder econômico-político que demonstram atitudes do Investigado que claramente desequilibraram o pleito, dentre eles, a entrega de blocos a uma vizinha da Sra. Rose em troca de voto, e transporte de eleitores conforme vídeos anexados".

Os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes, com a seguinte fundamentação:

(...)

É de se notar que a principal prova dos autos, qual seja, as fotografias (ID 59679078, 59679081, 59679082), que inclusive deram ensejo ao procedimento preparatório nº 126.20.010007 pelo MPE (87185998) e à instauração de inquérito policial NF 2020.0117799 por supostamente refletirem o momento da entrega do dinheiro no local de votação, não foram corroboradas pela prova técnica emprestada, haja vista que o laudo pericial juntado apontou que, pela baixa resolução das imagens, não foi possível certeza quanto ao objeto portado pela senhora de blusa vermelha (ID 97838319).

Observo ainda que, embora a testemunha Rosyneyde Gloria Carneiro Dias tenha afirmado, peremptoriamente, ter visto a entrega do dinheiro, a mesma esclareceu em seu depoimento que estava distante mais de 50 metros do local do fato. Demais disso, ao ser indagada se havia visualizado de quanto teria sido a alegada entrega de dinheiro, a Sra. Rosyneyde respondeu "não consegui ver especificamente se foi uma nota, duas notas...não vi", de modo que sua convicção sobre a ocorrência da troca/entrega do dinheiro restou para nós bastante fragilizada. Anoto ainda, que a mesma testemunha afirmou em seu depoimento por diversas vezes que tinha conhecimento por ouvi dizer de coisas que vinham acontecendo no bairro, mas que antes do fato ocorrido na

escola Jacinto Figueiredo, nada havia presenciado. Indagada sobre que "coisas" seriam essas respondeu tratar-se de compra de votos com óculos, próteses, material, reiterou que sabia de "várias conversas", restando claro, por outro lado, que não as presenciou.

A testemunha Rosyneide Gloria Carneiro Dias afirmou ainda ter presenciado e registrado por vídeo a prática de transporte de eleitores pelo investigado. Ocorre que, os vídeos colacionados aos autos pelo investigante (ID 59679085 e 59679094) e que pretendiam fazer prova deste fato, em verdade, revelaram apenas situação de alguns carros aparentemente estacionados e transeuntes, nada evidenciando sobre o transporte de eleitores.

As demais testemunhas ouvidas (Pedro Lourenço dos Santos e Paulo Roberto da Conceição) esclareceram jamais terem presenciado qualquer dos fatos narrados na inicial, restando claro que apenas tomaram conhecimento de sua ocorrência porque ouviram dizer.

É cediço que o período eleitoral é permeado por muita disputa, envolve paixões, sendo terreno bastante fértil para propagação de notícias, boatos, nem sempre verificados/confirmados. A justiça eleitoral, contudo, precisa se basear em evidências.

Na hipótese, as fotografias juntadas, após submetidas ao crivo técnico, não se revelaram úteis como prova do episódio ocorrido na escola Jacinto Figueiredo. Os vídeos que, pretensamente, comprovariam o transporte de eleitores nada evidenciaram e o fato também não foi corroborado pela prova testemunhal. O depoimento da única testemunha que teria presenciado parte dos fatos narrados revelou-se demasiadamente frágil. Ao final, também não subsistiu qualquer evidência sobre a doação de blocos e próteses dentárias, sendo importante ainda consignar que o Ministério Público Eleitoral arquivou procedimento preparatório aberto para apuração deste suposto fato, por falta de elementos mínimos (ID 87185997).

Sendo assim, no caso dos autos, tem-se que os elementos que serviram de lastro para as considerações propostas pelo investigante fotografias, *prints* de conversas de whatsapp, vídeos e depoimentos testemunhais não se revelaram hábeis a aferir a certeza necessária para a configuração do transporte de eleitor e/ou da captação ilícita de sufrágio (por entrega de dinheiro, prótese dentária ou qualquer outro bem) e abuso de poder econômico.

(...)

Por certo, a punição para condutas tão danosas, consubstanciadas na cassação do registro /diploma, inelegibilidade dos autores do fato, e porventura na nulidade dos votos, não pode ser efetivada em face de um substrato probante deveras insuficiente, senão inexistente.

(...) [grifos originais]

Houve oposição de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (ID 11415132).

Elber Andrade Batalha de Goes interpôs recurso eleitoral, alegando, em síntese, que a análise em conjunto da prova produzida em audiência de instrução com aquela trazida aos autos com a exordial forma acervo probatório suficiente para se concluir pela prática dos ilícitos imputados ao candidato eleito vereador, José Joaquim Santos Nascimento.

Em contrarrazões, José Joaquim Santos Nascimento e a direção do partido PROS em Aracaju dizem que os fundamentos da sentença, por si só, evidenciam a fragilidade do apelo, ao tempo que interpõem recurso adesivo alegando que, ao contrário do entendimento do juízo monocrático, cabe ao autor da ação, ora recorrido, a pecha de litigante de má-fé, a teor do disposto no art. 80, incisos II, III, V e VI, CPC, porquanto teria alterado a verdade dos fatos, procedido de modo temerário e provocado incidente manifestamente infundado. Dizem, ademais, que tal conduta, ao visar obtenção de inelegibilidade, constitui crime eleitoral previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral consigna em seu parecer que as fotografias são bastante claras de que José Joaquim entregou uma nota, aparentemente de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma eleitora dentro da escola. Diz, ademais, que embora a testemunha Rosyneide ter afirmado não saber

quantas notas foram entregues, ela confirma o momento em que o recorrido tira o dinheiro da carteira e entrega à eleitora, afirmando a testemunha, inclusive, que já se falava no bairro dos atos praticados pelo réu para captar votos. Assim, entende o órgão ministerial "que diante da prova robusta nos autos, (...) a decisão deve ser reformada, reconhecendo a ocorrência da captação ilícita de sufrágio".

Sendo este o contexto, passo a examinar a controvérsia suscitada nesta sede processual.

Constitui CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, a teor do disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, "o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive". [grifei]

Convém salientar que, inobstante possível o ajuizamento de AIJE com fundamento em compra de votos, porquanto consiste o ilícito em espécie de abuso de poder, não se discute aqui, todavia, se foram graves as circunstâncias do ato cometido a ponto de interferir na normalidade e legitimidade da eleição (art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar nº 64/90), mas sim se houve ofensa à vontade do eleitor, que é o bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, decidiu o TSE que "a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa"(REspe nº 545-42/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.10.2016).

A propósito, afirma Rodrigo López Zilio que "não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a manifestação de vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental assegurada pela Carta Republicana e é sustentáculo do princípio democrático da República Federativa do Brasil" (Direito Eleitoral. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2012, p. 439).

Dito isto, revelam os autos que a prova da suposta compra de votos consiste em fotografias, *prints* de conversas de whatsapp, vídeos e depoimentos testemunhais.

Dos arquivos de mídia contendo imagens, percebe-se naquela de ID 11414986 que o então candidato ao cargo de vereador parece segurar uma carteira porta cédulas, enquanto uma mulher de blusa vermelha lhe estende a mão. Em outra imagem, ID 11414987, mostra-se essa mesma mulher segurando algo que, por ausência de nitidez na imagem, não se permite afirmar, de maneira peremptória, tratar-se de uma cédula de real.

Ressalte-se que os arquivos digitais das fotografias foram submetidos à exame técnico feito pela Polícia Federal, que constatou, conforme documento ID 11415101, não ser "possível melhorar seus registros de imagem com a finalidade de se tentar identificar o objeto portado pela senhora de blusa vermelha (...)", o que "se deve principalmente à baixa resolução da imagem(...). Não sendo possível, portanto, identificar o objeto portado pela senhora de blusa vermelha."

De outra banda, os depoimentos colhidos em audiência de instrução também não fornecem informações das quais se possa inferir que as fotografias adunadas aos autos constituem prova cabal da ocorrência de compra de votos. Senão vejamos.

A testemunha Rosyneyde Glória Carneiro Dias, ID 11415039, assevera "Que no dia da eleição, estava na escola onde ocorreram os fatos, atuando como fiscal do PDT;(…);Que sabia de várias coisas que aconteciam dentro do bairro [Augusto Franco], mas nunca tinha visto, então preparou o telefone para poder fotografar; Que viu Joaquim entregar o dinheiro à eleitora;(…);Que saiu da escola assim que tirou as fotos e postou em grupos de whatsapp, inclusive em grupo que Joaquim também faz parte; Que registrou denúncia no Ministério Público Eleitoral; (...); Que, quando tirou a foto, estava a uma distância de mais de 50 metros de Joaquim;(…)".

Por sua vez, a testemunha Pedro Lourenço dos Santos diz "(...)Que não viu Joaquim dando dinheiro a eleitor, apenas viu as fotos no grupo de whatsapp; (...); Que nem sabia da existência de Joaquim antes das fotos circularem pelo whatsapp."

Em seu depoimento, ID 11415089, a testemunha Paulo Roberto da Conceição Santos afirma "(...) Que soube através de sua avó e tias que uma vizinha, ex-mulher do seu tio, de nome Mara, teria recebido uma prótese dentária de Joaquim;(…);Que todo o bairro Augusto Franco comenta a respeito da frequente compra de votos por Joaquim;(…);Que não conhece a pessoa na fotografia que estaria recebendo dinheiro; Que não presenciou nenhum dos fatos narrados;(…);Que foi candidato ao cargo de vereador em 2020;(…);".

Como se observa, a única testemunha que presenciou o suposto ilícito eleitoral, tendo inclusive fotografado o ato, inobstante assegurar que o então candidato entregou dinheiro a uma eleitora com o fim de comprar o seu voto, diz, no entanto, que não estava próximo da cena, mas sim a uma distância de 50 (cinquenta) metros, circunstância que, a evidência, não conduz a um juízo de certeza necessário à fundamentação de um decreto condenatório que tem como efeito a cassação de mandato eletivo.

Em relação aos arquivos de vídeo IDs 11414989 e 11414994, que instruem a petição inicial, Rosyneyde afirma em audiência de instrução "Que gravou os vídeos mostrando coordenadores da campanha de Joaquim fazendo transporte de eleitores". Todavia, o exame desse material revela apenas um veículo, que tem no parabrisa traseiro um adesivo com publicidade de campanha do então candidato José Joaquim, parado numa via pública, não se vislumbrando qualquer referência à transporte de eleitores.

Oportuno consignar que, com exceção da testemunha Pedro Lourenço, que sequer "sabia da existência de Joaquim antes das fotos circularem pelo whatsapp", como ele próprio disse, as demais afirmaram em audiência que não presenciaram, mas ouviram dizer que o então candidato José Joaquim comprava votos mediante entrega de dinheiro, óculos, prótese dentária, material de construção, bem como fornecimento de bolsa parcial de estudo na Escola Janelinha, de sua propriedade. Aliás, a testemunha Rosyneyde assevera "que sabe de uma vizinha sua, de nome Valdice, que recebeu material de construção". Contudo, não foi apresentada evidência alguma da ocorrência de tais fatos, do que se conclui tratar-se de meras suposições.

De igual forma, os arquivos de áudio de IDs 11414990, 11414991, 11414992 e 11414993 nada acrescentam ao deslinde do caso, apenas denunciam acentuada divergência política entre o candidato José Joaquim e opositores.

Ora, como é intuitivo, uma condenação que importa em cassação de mandato eletivo, interferindo, dessa forma, na soberania da vontade popular manifestada nas urnas, deve ter como lastro um conjunto probatório incontestado, indene de dúvidas. Na hipótese, no entanto, as singelas imagens e alegações da petição inicial, acompanhadas de outras provas por demais frágeis evidenciam que as circunstâncias dos eventos não são aptas à demonstração de captação ilícita de sufrágio.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados do TSE sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS POSTOS EM CONFRONTO. ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.

3. In casu, a inversão do julgado quanto à inexistência de provas suficientes da prática da corrupção eleitoral via captação ilícita de sufrágio implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 00000033320136020034 SÃO BRÁS - AL, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/04/2016) ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 279 DO STF, 7 DO STJ E DA RECÉM-EDITADA SÚMULA Nº 24 DO TSE. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A demonstração de prova robusta e inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes da Corte.

4. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, ao reformar o decisum atacado em sede de embargos de declaração, assentou ser frágil o conjunto probatório acostado aos autos, não sendo possível reconhecer a configuração da captação ilícita de sufrágio por meras ilações e presunções.

5. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral.

6. No caso sub examine, o Tribunal de origem consignou ser insuficiente o conjunto probatório para caracterizar o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, razão por que superar tal conclusão demandaria a reapreciação das provas acostadas aos autos. Incidência dos Enunciados das Súmulas nos 279 do STF, 7 do STJ e da recém- editada Súmula nº 24 do TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 00002843020126270033 CENTENÁRIO - TO, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2016, Página 142)

Também quanto à alegação da prática de ABUSO DE PODER ECONÔMICO, verifica-se, após detido exame dos autos, que melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme trecho que extraio do REspe 501-20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019, para um juízo de procedência da AIJE por abuso, o TSE tem entendido como imprescindível a demonstração de dois requisitos. "O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81/T0,

Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC n° 64/1990".

No caso concreto, no entanto, restou exaustivamente demonstrado que as frágeis provas apresentadas não conduzem a um juízo de certeza da prática de captação ilícita de sufrágio e, além disso, em relação às alegações de que o indigitado candidato teria comprado votos mediante entrega de próteses dentárias, material de construção e outros bens, a parte autora sequer apresentou indícios a respeito de tais fatos, não havendo que se falar, por esse motivo, na prática dos atos de abuso que foram imputados ao candidato José Joaquim através deste processo.

No que concerne à LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, como foi relatado, o candidato recorrido sustenta que, ao contrário dos fundamentos da sentença, seria evidente que a parte autora teria alterado a verdade dos fatos, procedido de modo temerário e provocado incidente manifestamente infundado, atuando em litigância de má-fé, com o fim de conduzir esse juízo a erro, de modo que teria incidido nas condutas previstas nos incisos II, III, V e VI do art. 80 do CPC, devendo, por isso, ser o autor condenado no pagamento de multa no patamar máximo fixado em lei.

Aduzem, ainda, que ao propor a AIJE, "de forma temerária e manifesta má-fé", visando a inelegibilidade do então candidato, o autor, ora recorrido, teria praticado o crime eleitoral previsto no art. 25 da LC n° 64/90, devendo serem os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apurar tais fatos.

De acordo com os incisos destacados do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que "(...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...); V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; (...)".

A análise dos autos, todavia, não revela ter a parte autora atuado em litigância de má-fé, mas sim buscado, utilizando-se de meios legítimos, fosse acolhida a pretensão deduzida na petição inicial. Ademais, não se chega à percepção, após todo o desenrolar desse processo, que a parte tenha apresentado falsa versão para fatos que entendia como verdadeiros, utilizando-se desse meio para conseguir objetivo ilegal.

Constata-se, portanto, que os ora recorrentes não apresentaram elementos suficientes que conduzam à conclusão pela ocorrência de litigância de má-fé, não servindo para este fim a simples afirmação de que o autor teria alterado a verdade dos fatos, procedido de modo temerário e provocado incidente manifestamente infundado.

A propósito, o TSE decidiu no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 4417, Rel. Min. Tarcísio Vieira Neto, DJe 02/10/2018, que "não se pode afirmar por simples presunção que houve má-fé na propositura da lide, pois a litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave". Desse modo, não se vislumbra nenhuma hipótese que evidencie a propositura da lide de maneira temerária ou com má-fé processual.

Nesse sentido entendeu a magistrada sentenciante, ao concluir que "não merece guarida a alegação de lide temerária aduzida pela defesa, sendo certo que a justa causa ensejou o processamento desta investigação eleitoral e a produção de provas em Juízo."

Por tais razões, também não se depreende de tais fatos a ocorrência do crime eleitoral previsto no art. 25 da LC n° 64/90, consistente na atuação temerária ou de manifesta má-fé com o fim de obter inelegibilidade.

Com essas considerações, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos recursos interpostos por ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO e DIRETÓRIO MUNICIPAL EM ARACAJU DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) para manter integralmente a sentença do juízo eleitoral monocrático que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600913-27.2020.6.25.0001/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

RECORRIDO: JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ARACAJU - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogados do(a) RECORRIDO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-78.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600458-78.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRENTE : JOELTON DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRENTE : JOSE JENILSON MOTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
RECORRENTE : JOSE RENATO SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
RECORRENTE : ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
RECORRIDA : ELIANE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : LUCIVANIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : QUITERIA CARLA BARBOZA GALDINO
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : ROQUE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : TANIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDA : ANA MARIA DE JESUS SANTOS
RECORRIDO : ADILSON GALINDO RAMOS
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : ANDRE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : JENILSON FEITOZA GOMES
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : JOSE IRIS DA SILVA
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : GENIVAL ANTONIO SANTOS
RECORRIDO : JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600458-78.2020.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR, JOSÉ JENILSON MOTA, JOELTON DE SOUZA CRUZ, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JOSE RENATO SANTOS, ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

RECORRIDA: ANA MARIA DE JESUS SANTOS, QUITERIA CARLA BARBOZA GALDINO, ELIANE BEZERRA DE SOUZA, LUCIVANIA DE LIMA SILVA, MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA, TANIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS CARVALHO, ROQUE ALMEIDA CRUZ

RECORRIDO: ANDRE DE SOUZA NETO, ADILSON GALINDO RAMOS, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SILVA, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS, GENIVAL ANTONIO SANTOS, JOSÉ IRIS DA SILVA, MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS, JENILSON FEITOZA GOMES, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero depende de prova robusta do objetivo de burlar a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo suficiente a existência de elementos indiciários como a falta de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, de despesas com material impressos e publicidade ou de movimentação financeira na campanha, pois a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência de fraude. Precedentes

2. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)".

3. A fragilidade do conjunto probatório, apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade das candidaturas femininas lançadas, atrai a incidência do princípio *in dubio pro suffragio*.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/07/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600458-78.2020.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral de Gregório Leite Alves Júnior, José Jenilson Mota, Joelton de Souza Cruz, José Roberto da Silva, José Renato Santos e Rosivaldo Oliveira de Jesus, objetivando a reforma da decisão do juízo singular que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face Ana Maria de Jesus Santos, André de Souza Neto, Adilson Galindo Ramos, José Antônio dos Santos Silva, Quitéria Carla Barboza Galdino, Eliane Bezerra de Souza, Emanuel Messias Aleixo da Silva, José Marques Costa Santos, Genival Antônio Santos, José Iris da Silva, Manoel Cordeiro dos Santos, Jenilson Feitoza Gomes, Edmilson Balbino dos Santos Filho, Lucivânia de Lima Silva, Roque Almeida Cruz, Maria Sônia Alves de Oliveira e Tânia Maria Monteiro de Freitas Carvalho, por suposta ofensa ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97.

Consta na exordial que os demandados foram candidatos de diversos partidos, como PT, PSB e SOLIDARIEDADE, nas eleições do ano de 2020. Aduziram que as candidatas Tânia Maria Monteiro de Freitas (Tânia de Rildo) e Maria Sônia Alves de Oliveira (Sônia Alves) se candidataram de forma fraudulenta. No que se refere a Tânia de Rildo, os autores declararam que a candidata pertence a um grupo familiar com praticamente 06 (seis) pessoas votantes, todavia só obteve dois votos, mesmo sendo a única candidata da família. Informaram que a candidata não fez propaganda em suas redes sociais. Ademais, destacaram que o marido da candidata fez campanha política para outro candidato a vereador do mesmo partido de sua esposa. Alegaram, ainda, que a prestação de contas da candidata não contabilizou nenhum gasto com propaganda política e que a única "despesa" foi a doação por parte do candidato a prefeito Weldo Mariano de serviços advocatícios e contábeis.

Quanto à candidata Maria Sônia Alves de Oliveira (Sônia Alves), asseveraram que a candidata obteve apenas um voto, não fez nenhum tipo de campanha política, seja pelas suas redes sociais ou outros meios, além de sua prestação de contas não informar despesas com material publicitário, tais como panfletos, adesivos, bandeiras e entre outros e que contabilizou a doação estimável do candidato a prefeito Weldo Mariano de serviços advocatícios e contábeis.

No tocante à candidata Eliane Bezerra de Souza, sustentaram que a candidata obteve 14 votos, porém o que se deveria observar nesta situação não é a votação, mas sim a identidade na prestação de contas dela em relação a Tânia de Rildo e Sônia Alves, pois não houve nenhum gasto com material de campanha política e não há despesas contabilizadas. O que se notou mais uma vez foi a doação por parte do candidato à chapa majoritária pelo PT, Weldo Mariano de prestação de serviços advocatícios e contábeis no valor de R\$ 836,00.

Na contestação os demandados suscitaram, preliminarmente, a inadequação da via eleita para discutir eventuais irregularidades do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), notadamente por o DRAP ter transitado em julgado, bem como a ausência de justa causa para o manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. No mérito, afirmaram que os autores, todos candidatos derrotados nas urnas, irredimidos com o resultado do prélio de 2020, em que não lograram êxito na empreitada eleitoral, tentam de toda forma reverter os resultados das urnas por um que lhes seja mais benéfico. Alegaram que o pouco (ou nenhum) voto dado a qualquer candidato também não possui o condão de demonstrar a existência de eventual fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas, até porque ninguém pode ser compelido a participar até o final da disputa eleitoral, sendo absolutamente legítimo que um candidato desista no meio da campanha, ainda que não formalize tal desistência.

Nesse desiderato, aduzem que tal desistência, mesmo que não formalizada, por óbvio, necessariamente implica em ausência (ou pouca) de despesas com campanha (principalmente quando se tem pouca ou nenhuma despesa realizada com recursos do FEFC ou do Fundo Partidário, como no caso em questão ocorreu com as candidatas indicadas como paradigmas da suposta e malfadada alegação de fraude às cotas legais), bem como na não efetiva manutenção da realização de atos que devessem realizar para conquistar o voto do eleitorado.

No ID 11409363, despacho determinando a intimação dos autores para, em 02 (dois) dias, se manifestarem sobre as preliminares suscitadas na contestação; intimou-se, ainda, as partes, para que esclarecessem, no prazo comum de 02 (dois) dias, se tinham provas outras a produzir em audiência, especificando-as e justificando-as, em caso positivo (ID 11409368).

Na decisão de saneamento e organização do processo, rejeitou-se as preliminares arguidas pela defesa, fixou-se os pontos controvertidos e designou-se audiência de instrução (ID 11409377).

Diante do requerimento da defesa e da concordância dos autores e do Ministério Público, foi determinado o cancelamento da audiência designada (IDs 11409396, 11409398, 11409400 e 11409403).

Nas alegações finais a parte autora requereu a procedência dos pedidos (ID 11409446), enquanto os demandados, em primeiro lugar, requereram que fosse acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em sendo a preliminar superada, pugnaram pela improcedência dos pedidos (ID 11409448). Já o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial (ID 11409452).

O magistrado eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que "as próprias provas trazidas na inicial afastam a caracterização da fraude. Não há prova nos autos de que as candidatas Tânia de Rildo ou Sônia Alves tenham sido coagidas ou ludibriadas no momento do registro, nem que receberam qualquer tipo de vantagem para que registrassem a candidatura. Assim, não há como concluir que estamos diante de candidaturas fictícias que eivassem de nulidade todas as candidaturas da legenda partidária (PT). Assim, a parte autora não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, I do CPC) por escolha deliberada, motivo pelo qual, não tendo atingido o conjunto probatório, nem sido demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo TSE para configuração da fraude eleitoral narrada na inicial, deve ser rejeitada a pretensão vestibular".

Inconformados, Gregório Leite Alves Júnior e outros interpõem o recurso eleitoral de ID 11409460, no qual alegam a ocorrência de fraude em relação aos pedidos de registro de candidatura de Tânia Monteiro de Carvalho (Tânia de Rildo) e Maria Sônia Alves de Oliveira (Sônia Alves), requeridos apenas para para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino do Partido dos Trabalhadores/diretório municipal de Canindé de São Francisco, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas.

Nesse contexto, apresentam os seguintes fundamentos: i) a candidata Tânia Monteiro de Carvalho (Tânia de Rildo): obteve apenas 02 votos (que sequer foi o dela); não realizou propaganda eleitoral sequer nas redes sociais; o seu marido Rildo Carvalho fez campanha para outro candidato a vereador do mesmo partido da candidata; Rildo Carvalho foi nomeado para o cargo de Secretário de Obras do Município de Canindé de São Francisco/SE; sua prestação de contas não contabilizou gastos com materiais de propaganda política e teve como a única "despesa" contabilizada na prestação de contas foi a doação de serviços advocatícios e contábeis realizada pelo candidato majoritário Weldo Mariano; II) já a candidata Maria Sônia Alves de Oliveira (Sônia Alves): obteve apenas 01 voto; não fez nenhuma campanha eleitoral, nem nas suas redes sociais; na sua prestação de contas de campanha não constam despesas com propaganda partidária (panfletos, adesivos, bandeiras, etc); a única "despesa" contabilizada na prestação de contas foi a doação de serviços advocatícios e contábeis realizada pelo candidato majoritário Weldo Mariano;

Asseveram que houve fraude à quota de gênero, pois o Partido dos Trabalhadores (diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE) "registrou duas candidatas "laranjas", sendo que jamais tiveram o intuito em disputar o cargo eletivo, mas que apenas foram lançadas em razão de encontrar-se filiada à grei partidária, com o fim tão somente de lançar uma quantidade maior de candidatos do gênero masculino".

Destacam que a candidata Tânia de Rildo sequer votou em si mesmo, pois na seção eleitoral em que vota não havia nenhum voto para ela, isto é, dos dois votos que ela obteve para o cargo de vereadora, nenhum foi da própria candidata.

Defendem que não ficou demonstrada a participação das candidatas em eventos eleitorais gratuitos, ou qualquer outro ato para divulgação de suas campanhas eleitorais, bem como a realização de postagens e publicações em favor das suas candidaturas.

Requerem, assim, o provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões avistadas no ID 11409467, nas quais se sustentam, a inadequação da discussão, em razão do trânsito em julgado, acerca de suposta irregularidade DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) nº 0600169-48.2020.6.25.0028.

Argumentam, ainda, que "a pequena quantidade de votos de qualquer candidato, só por si, não possui o condão de comprovar a alegada fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas, até porque ninguém pode ser compelido a participar ou permanecer até o final da disputa eleitoral, sendo absolutamente legítimo que um candidato desista no meio da campanha, ainda que não formalize tal desistência".

Enfatizam que no período de setembro de 2020 a fevereiro de 2021, a candidata Maria Sônia Alves de Oliveira (Sônia Alves) foi acometida por problemas de saúde que prejudicaram a sua campanha eleitoral e que tal fato implicaram na ausência de despesas na prestação de contas, além da não realização de atos de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11414274).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Consoante relatado, Gregório Leite Alves Júnior e outros ajuizaram a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sob a alegação de ocorrência de fraude em relação aos pedidos de registro de candidatura de Tânia Monteiro de Carvalho (Tânia de Rildo), Maria Sônia Alves de Oliveira (Sônia Alves) e Eliane Bezerra de Souza, requeridos apenas para atingir a cota de gênero do Partido dos Trabalhadores -PT (diretório municipal de Canindé de São Francisco/SE), exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é prevista no § 10 do artigo 14 da Constituição Federal, que estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Analisando a modalidade de fraude passível de aferição pela AIME, o Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

A questão relativa à quota para cada gênero, por seu turno, é disciplinada no § 3o do artigo 10 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[]

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da fraude na cota de gênero. A propósito, destaco os seguintes precedentes daquela Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENFRENTAMENTO. FATOS E PROVAS. RELEVÂNCIA. DESLINDE. CONTROVÉRSIA. RETORNO IMEDIATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, deu-se parcial provimento a recurso especial interposto pelos ora agravados contra arestos nos quais o TRE/BA reformou sentença para julgar improcedentes os pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), assentando a ausência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). Reconheceu-se omissão e afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 no aresto dos embargos declaratórios da Corte a quo e se determinou o retorno dos autos para novo julgamento.

2. Nos termos da Súmula 71/TSE, "[n]a hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da conseqüente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal".

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Omissão e negativa de prestação jurisdicional configuradas quanto a uma das candidaturas em tese fictícia. O TRE/BA não mencionou sequer o nome da candidata ao examinar a controvérsia, assentando apenas que "os fatos trazidos pelos autores [ora agravados] não se encontram amparados em elementos mínimos de provas que se revelem aptos a demonstrar a prática da fraude".

5. Desde a inicial, os ora agravados apontaram elementos e provas - considerados na sentença condenatória - que no seu entender demonstrariam a fraude, em especial: (a) não teria havido declaração de gastos nas contas; (b) a candidata, em suas redes sociais, não apenas não teria feito campanha como também promoveu adversário; (c) vizinhos teriam declarado desconhecer a candidatura; (d) testemunhas, uma delas arrolada pelos próprios recorridos, afirmaram que ela trabalharia em município distinto e não teria se afastado de seu emprego, em contradição com o que a candidata declarara; (e) obtenção de apenas cinco votos.

6. Os agravados têm direito de verem analisadas tais provas e circunstâncias, com juízo efetivo acerca delas. Consoante o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não se considera fundamentada o *decisum* que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

7. Agravo interno a que se nega provimento, com imediato retorno dos autos ao TRE/BA. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060057609, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 106, Data 09/06/2022)(*destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.
3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) - entre o partido e a candidata.
4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente.
5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa *in vigilando*, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.
6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.
7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.
8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060086625, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05 /2022)(*destaque*).

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)(*destaque*).

Voltando ao caso concreto, entendem os recorrentes pela caracterização da fraude na cota de gênero, pois as candidatas TÂNIA MONTEIRO DE CARVALHO e MARIA SÔNIA ALVES DE OLIVEIRA jamais tiveram intenção de disputar o pleito eleitoral de 2020, requereram suas candidaturas somente para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino do Partido dos Trabalhadores, "majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas".

Aludem, ainda, que a fraude teria ocorrido nas seguintes situações: a candidata Tânia Monteiro de Carvalho (Tânia de Rildo): obteve apenas 02 votos (que sequer foi o dela); não realizou propaganda eleitoral sequer nas redes sociais; o seu marido Rildo Carvalho fez campanha para outro candidato a vereador do mesmo partido da candidata; Rildo Carvalho foi nomeado para o cargo de Secretário de Obras do Município de Canindé de São Francisco/SE; sua prestação de contas não contabilizou gastos com materiais de propaganda política e teve como única "despesa" contabilizada na prestação de contas a doação de serviços advocatícios e contábeis realizada pelo candidato majoritário Weldo Mariano.

Em relação à candidata Maria Sônia Alves de Oliveira (Sônia Alves): obteve apenas 01 voto; não fez nenhuma campanha eleitoral, nem nas suas redes sociais; na sua prestação de contas de campanha não constam despesas com propaganda partidária (panfletos, adesivos, bandeiras, etc); a única "despesa" contabilizada na prestação de contas foi a doação de serviços advocatícios e contábeis realizada pelo candidato majoritário Weldo Mariano.

Pois bem, compulsando as provas colacionadas aos autos, entendo que elas podem, no máximo, sinalizar indícios, mas delas não se pode concluir pela prática de fraude na cota de gênero, ação afirmativa implementada para fomentar a participação feminina na política.

Com efeito, as provas trazidas na petição inicial e produzida na instrução se resumem em documentos consistentes em Atas Notariais (IDs 11409180 e 11409198), gravações de telas da rede social Facebook (IDs 11409181/11409186, 11409189/11409190 e 11409199/11409200), os processos de prestação de contas das referidas candidatas (IDs 11409191/11409193 e 11409201/11409206) e resultado da votação das candidatas (IDs 11409194 e 11409207), - inábeis a demonstrar a ocorrência de qualquer conduta ilícita - não tendo havido, tampouco, o arrolamento de testemunhas.

In casu, as alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e

contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, além da ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento.

Não se deve desconsiderar que há diversos fatores que podem ensejar a votação pífia ou zerada, a declaração de voto a outro candidato (é o caso do marido da candidata Tânia de Rildo que declarou apoiar o candidato a vereador Iris do MST), bem como uma campanha eleitoral ausente de recursos financeiros arrecadados ou receitas auferidas, tal como desistência voluntária da campanha eleitoral, "por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374 /PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

3. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. 4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 060061797, Acórdão, Relator(a) Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 23/06/2022) (*destaque*).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIAL DE MÉRITO. MÍDIA DIGITAL. MEIO DE PROVA. ÁUDIOS INCOMPLETOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os arquivos de áudio extraídos do Whatsapp, trazidos de forma incompleta pelo autor e sem constar a contrapartida do interlocutor, não permitem a apreciação de seu conteúdo, isto diante da facilidade de criação ou adulteração das mensagens por meio de aplicativos ou softwares, bem como alteração da ordem cronológica dos fatos. Inadmissão como meio de prova. Precedente STJ.

2. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inexpressividade ou inexistência de votos, a ausência de campanha eleitoral ou, ainda, a prestação de contas sem movimentação

financeira de uma candidata representam circunstâncias que, conjunta ou isoladamente, demonstram indícios de descumprimento da norma, mas não são suficientes para retratar fraude à cota de gênero.

3. A caracterização de fraude à cota de gênero reclama prova robusta apta a demonstrar que o registro de candidaturas femininas possuíam como objetivo burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Resultando na ausência de prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, atrai, neste caso, a incidência do princípio do *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece salvaguarda da Justiça Eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença zonal mantida.(RECURSO ELEITORAL nº 060000154, Acórdão, Relator(a) Juíza Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 26/04/2022)(*destaque*).

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.

2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Conhecimento e improvido dos recursos. (Recurso Eleitoral nº 060000172, Acórdão, Relator (a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 24/09/2021, Página 8/19)(*destaque*).

Ainda quanto à ausência de movimentação financeira nas prestações de contas das candidatas, registro ser comum, em pleitos municipais, que os candidatos proporcionais - sejam do gênero masculino ou feminino - de municípios de médio/pequeno porte não recebam recursos financeiros dos respectivos diretórios para aplicação em campanha, não sendo tal fato um sinalizador de que as candidaturas não sejam reais.

Percebe-se, assim, que os demandantes, ora recorrentes, não se desincumbiram do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Por pertinente, destaco os seguintes trechos da sentença impugnada (ID 11409457):

[...]

Ressalte-se que este Juízo concedeu a mais ampla oportunidade para que as partes pudessem requerer a produção de provas em sede de audiência, como oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos pessoais, e até para que pudessem requerer outras diligências probatórias, como requisições de documentos, dentre outros, mas as partes não manifestaram interesse. De fato, os principais interessados na produção de provas para comprovação das teses ventiladas na exordial,

quais sejam, os demandantes, ao serem intimados, se manifestaram em 17/09/2021 de forma contrária à designação de audiência, requerendo o julgamento antecipado do processo.

Assim, considerando que o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado na inicial era dos autores, nos termos do art. 373, I do CPC, e que estes, apesar de intimados, optaram deliberadamente por não produzir outras provas em audiência, dando-se por satisfeitos com os elementos já apresentados, é possível que se fale em insuficiência probatória por culpa dos próprios requerentes, que não se desincumbiram, como exige a lei e a jurisprudência, do ônus que lhes competia.

Da mesma forma, os acionados não manifestaram interesse na realização de assentada instrutória, pugnando pelo julgamento antecipado. Logo, como dito acima, não existem provas suficientes, como exige o TSE, da prática da fraude ventilada nesta ação.

[...]

Esta também é a compreensão da Procuradoria Regional Eleitoral, ao registrar que "nesse desiderato, observa-se a presença exclusiva de elementos indiciários, decorrentes do número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira, a ausência de campanha eleitoral e similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas" (ID 11414274).

Dessa forma, não há como afastar a presunção de legitimidade dos mandatos obtidos nas urnas e referendado pelo eleitor, com base em meros indícios de fraude na cota de gênero, como se apresenta no caso sob exame.

Nesse mesmo sentido, é a posição da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.

Por fim, destaque-se que não socorrem os insurgentes a decisão veiculada no REspe 162, pois, há depoimento da candidata, no qual afirmou que teria se colocado à disposição para preencher a cota de gênero, sem que fossem realizados atos de campanha e que a candidata também realizou campanha para o parente com quem concorria ao mesmo cargo, hipóteses não vislumbradas nos presentes autos.

Quanto aos Recursos Eleitorais 97386 e 97471, ambos da relatoria da juíza LUZIMARA COSTA MOURA, não foi possível analisar o caso concreto, tendo em vista que os insurgentes não indicaram o Tribunal Regional Eleitoral de origem.

Por todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600458-78.2020.6.25.0028/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR, JOSE JENILSON MOTA, JOELTON DE SOUZA CRUZ, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE RENATO SANTOS, ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: ANA MARIA DE JESUS SANTOS, QUITERIA CARLA BARBOZA GALDINO, ELIANE BEZERRA DE SOUZA, LUCIVANIA DE LIMA SILVA, MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA, TANIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS CARVALHO, ROQUE ALMEIDA CRUZ

RECORRIDO: ANDRE DE SOUZA NETO, ADILSON GALINDO RAMOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS, GENIVAL ANTONIO SANTOS, JOSE IRIS DA SILVA, MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS, JENILSON FEITOZA GOMES, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2022

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600311-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600311-68.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO JOSE BARBOZA REIS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600311-68.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ADRIANO JOSE BARBOZA REIS

DECISÃO

Vistos etc.

ADRIANO JOSÉ BARBOZA REIS, com a pretensão de regularizar a sua situação cadastral neste TRE, submete à apreciação deste Tribunal a prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2014.

O assevera que concorreu ao cargo de deputado estadual nas eleições mencionadas e que as suas contas de campanha foram declaradas não prestadas, em processo autuado sob o nº 748-42.2014.6.25.0000.

Aduz que, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.553/2017, "as contas posteriormente apresentadas não serão objeto de novo julgamento, devendo ser considerada a sua apresentação, apenas, para fins de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral, ao término da legislatura." Fundamenta o seu pedido também na Súmula nº 42 do TSE.

Registra que a prestação de contas ora apresentada "sana de uma só vez as irregularidades apontadas [no relatório preliminar do processo citado], sendo certo que, restam prejudicadas as questões do atraso na prestação de contas e na abertura da conta bancária face o critério temporal, muito embora não prejudiquem a análise das contas".

O requerente "consigna que absolutamente não movimentou recursos financeiros fora da conta bancária, o que enseja a aprovação desta prestação de contas, valendo acrescentar que o atraso foi de apenas de dias".

Anota que seria "uníssono nos Tribunais Regionais o entendimento de que a prestação de contas apresentada fora do prazo e o atraso na abertura de conta bancárias não ensejam necessariamente na conclusão de contas não prestadas". Cita julgado do TRE/MT.

O requerente pugna, em caráter liminar, que lhe seja possibilitada a obtenção de certidão de quitação eleitoral, uma vez que, como teria sido demonstrado, não haveria necessidade de aguardar o julgamento deste processo, considerando, ainda, as restrições causadas pela ausência de quitação, enumeradas no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral. No mérito, que sejam as contas consideradas prestadas.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de requerimento de regularização de situação cadastral, mediante concessão de tutela provisória de urgência, para fazer cessar as restrições decorrentes da declaração de não prestação de contas.

De início, faz-se necessário destacar que as contas alusivas ao pleito eleitoral de 2014 seguem o disposto na Resolução TSE nº 23.406/2015 e não ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.553/2017. Pois bem, como foi relatado, a peticionante submete a este Tribunal sua prestação de contas das eleições de 2014, alegando que a só apresentação de tais documentos seria o bastante para permitir a retirada das restrições cadastrais que lhe foram impostas, medida que pleiteia através de concessão de tutela provisória de urgência.

Contudo, em um juízo superficial, não se vislumbra a probabilidade da existência do direito afirmado pelo autor.

Conforme relatado, as contas do requerente relativas à eleição citada foram julgadas como não prestadas, em decisão consubstanciada no acórdão TRE-SE nº 90/2015 (PC nº 748-42), ID 11446095, do qual transcrevo o seguinte excerto: "A inércia do interessado obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral e enseja a declaração de não prestação das contas, tendo em vista a ausência de informações e documentos essenciais à análise, assim como a impossibilidade do ingresso de informações na base de dados da Justiça Eleitoral e a consequente aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (art. 54, inc. IV, alíneas "b" e "c", da Resolução-TSE nº 23.406/2014)".

O § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2015 estabelece que as contas declaradas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, "não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura".

Isto, contudo, não significa que a só apresentação das contas nesta Justiça, com o fim de regularização do cadastro do eleitor, resulta, automaticamente, na quitação eleitoral, como defende o peticionante, uma vez que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal citado, "as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário".

Destaco o seguinte julgado deste TRE sobre o assunto:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO. 1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE). 2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. 3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela candidata, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário. 4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente, candidata ao cargo deputado federal nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção imediata de certidão de quitação eleitoral, tendo em vista que já ultrapassado o término do curso do mandato ao qual concorreu.[grifei]

(TRE-SE - PET: 060020781 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 10/10/2019, Página 12/13)

Ademais, como se observa no inc. I do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2015, o restabelecimento da quitação eleitoral em decorrência de contas declaradas não prestadas requer o término da legislatura do cargo eleitoral disputado e efetiva apresentação das contas, ou seja, que as contas sejam satisfatoriamente apresentadas.

Nesse sentido, a propósito, segue a Súmula nº 42 do TSE, *verbis*: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

Assim, ainda que a escrituração contábil apresentada não seja objeto de novo julgamento, mesmo porque o escopo desta ação é a regularização de cadastro, com restabelecimento de quitação eleitoral, textualiza a norma regente que tais documentos serão submetidos a exame técnico, cujo intuito é verificar a regularidade dos recursos financeiros empregados em campanha, circunstância que, na espécie, obsta a antecipação de tutela pretendida.

Quanto ao perigo da demora, informa o peticionante que tem sofrido restrições causadas pela ausência de quitação eleitoral, enumeradas no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral.

De fato, a ausência de quitação eleitoral impõe ao eleitor diversas restrições, a exemplo da proibição de obter passaporte ou carteira de identidade, inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles, entre outras.

Todavia, é oportuno salientar que o peticionante concorreu ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, para uma legislatura que terminou em 2018, de sorte que, desde então, já poderia ter apresentado requerimento de regularização do seu cadastro eleitoral, mas assim não o fez.

Dessarte, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, ao tempo em que determino a remessa dos autos à SECEP para os fins previstos no § 2º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2015.

Aracaju (SE), em 18 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601121-82.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM

DESPACHO

Em Questão de Ordem apresentada na sessão de julgamento do dia 05/07/2022, proposta pela eminente Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, disse Sua Excelência, quanto à dívida de campanha do interessado, que "(...)embora haja autorização do Diretório Nacional para o estadual assumir a dívida, (...), não se avista os contratos ou termos de assunção de dívida firmados pelo Diretório Estadual do PSDB, nem as anuências dos credores com a operação financeira, nem o cronograma de pagamento das dívidas com a identificação da fonte de recursos para quitação do débito, em desconformidade com o previsto no art. 35, § 3º, da Resolução 23.553 /2017 do TSE. Ocorre também que não se vislumbra a intimação do promovente a respeito da existência da irregularidade(...)".

Decidiu este TRE, acolhendo a Questão de Ordem, pela conversão do julgamento em diligência, no sentido de que fosse intimado o prestador de contas para manifestar-se acerca do assunto.

Sendo assim, determino a intimação do interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos e informações previstos no dispositivo mencionado, relativos à dívida de campanha no valor de R\$ 818.289,59 (oitocentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais, cinquenta e nove centavos).

Aracaju(SE), em 18 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600289-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600289-10.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
- ATUAL AVANTE

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-10.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

DESPACHO

Trata-se de processo autuado em razão da omissão na prestação de contas de exercício financeiro de 2021 pelo órgão partidário acima discriminado, ID 11443488.

O órgão estadual teve vigência no exercício financeiro em análise, mas descumpriu a obrigação de apresentar as contas até 30 de junho de 2022, na forma do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Apesar de ter vigência em 2021, atualmente não há órgão municipal vigente do partido político conforme ID 11444728.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não havendo órgão estadual vigente, a obrigação de prestar contas recai sobre a esfera partidária imediatamente superior que, neste caso, é o diretório nacional.

Assim, diante da omissão na prestação de contas pelo órgão partidário e com fundamento no artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010 e no art. 41 da Resolução TSE nº 23.571/2018, determino:

I - A notificação do órgão partidário nacional, na pessoa do atual presidente ou daquele que desempenhe função equivalente, para que supram a omissão em relação à prestação de contas do órgão estadual no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas e aplicação das sanções cabíveis;

II - Cientifique-se o órgão partidário requerido, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

V - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VI - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".

VII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem, somente se houver, sobre a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-64.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600137-64.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : TEONILDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : ROBSON COSTA VIANA

INTERESSADO : MARCELO NUNES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-64.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO, TEONILDO SOARES DOS SANTOS, EDMILSON DA CONCEICAO, ROBSON COSTA VIANA, MARCELO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DATA DA SESSÃO: 28/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-25.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600274-25.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO TORRES MACHADO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600274-25.2020.6.25.0028

ORIGEM: Poço Redondo - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO TORRES MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 28/07/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-25.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-25.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)
INTERESSADO : VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600116-25.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, GILVANI ALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

DATA DA SESSÃO: 28/07/2022, às 14:00

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600039-56.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600039-56.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

INTERESSADO : JONAS COSTA DURVAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600039-56.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 107586542), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-20.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600022-20.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : ERLAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-20.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

Considerada a manifestação da Unidade Técnica ID 107104161, que detectou registro de movimentação financeira nas contas bancárias da agremiação partidária prestadora das contas, intime-se o órgão partidário, via DJE/TRE-SE, bem como seus responsáveis, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifestem no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e documentos contidos nos autos, nos termos do art. 44, VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Se necessário, o partido poderá solicitar a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) para retificação das informações da prestação de contas apresentada, conforme art. 37 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Após, voltem-me conclusos.

Estância/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-86.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600017-86.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria 568, de 06 de agosto de 2020, deste Juízo e com fundamento no § 6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 c./c. art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado Dr. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB SE 3131-A para apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual nos autos da PC-PP 0600017-86.2022.6.25.0009 das seguintes partes: Partido Progressistas, Francisco Teles de Mendonca Neto e Jhonatas Lima Santos (atuais presidente e tesoureiro do partido político), no prazo de 5 (cinco) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-56.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-56.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : JOAO PAULO COSTA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria 568, de 06 de agosto de 2020, deste Juízo e com fundamento no § 6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 c./c. art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado Dr. YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - OAB SE/ nº 8085 para apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual nos autos da PC-PP 0600019-56.2022.6.25.0009 das seguintes partes: Partido

Patriota, Mariana Lopes Nuno Motamarquez e João Paulo Costa Gonzaga(atuais presidente e tesoureiro do partido político), no prazo de 5 (cinco) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-80.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600071-80.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TARSIS NASCIMENTO SANTOS

REQUERENTE : JOSE SERGIO BISPO DOS SANTOS

REQUERENTE : FELLIPE MATIAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-80.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: FELLIPE MATIAS SANTOS, JOSE SERGIO BISPO DOS SANTOS, TARSIS NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-12.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600621-12.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA IDALINO DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA IDALINO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-12.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA IDALINO DA SILVA VEREADOR, ANA PAULA IDALINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de ANA PAULA IDALINO DA SILVA, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ANA PAULA IDALINO DA SILVA no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-36.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600158-36.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAURA MARINA GOMES SANTANA

INTERESSADO : LAIR JOSE BREMM

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA -
MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600158-36.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA -
MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAIR JOSE BREMM, LAURA MARINA GOMES
SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO
NACIONAL - PTN de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária
municipal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica,
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas documento obrigatório
à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604
/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o
Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95,
estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários
municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do
exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou
arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral,
exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração
de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu
artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de
contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou
comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019. Isto posto, por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PTN de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-62.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600747-62.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-62.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS VEREADOR, TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral da candidata ao cargo de vereadora, TÂNIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS, do município de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal 2020, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários, motivo pelo qual opina pela sua **DESAPROVAÇÃO**.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 53, inciso II, a), da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, julgo **DESAPROVADAS** estas contas relativas ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-60.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600040-60.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-60.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Japaratuba/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Japaratuba/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-29.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600691-29.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

REQUERENTE : AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-29.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS, JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo

NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-68.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600766-68.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SORAYA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-68.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE, SORAYA PEREIRA SANTOS, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS de Japaratuba/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607 /219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS de Japaratuba/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-65.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600072-65.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RONALDO DOS SANTOS

REQUERENTE : ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERENTE : BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-65.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS, ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE de Japaratuba/SE , referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE de Japaratuba/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL N. 001-2022

Doutora ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: 001/2022

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 44 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 0001/2022, no período solicitado em 12/01/2022 à 19/19/2022, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 24 de janeiro de 2022. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª Zona Eleitoral, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000149-69.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000149-69.2015.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ELVANDO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE)

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)

REU : FERNANDO LIMA COSTA

ADVOGADO : LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000149-69.2015.6.25.0000 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: FERNANDO LIMA COSTA, ELVANDO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REU: LUCIANA SALDANHA CORREIA - SE5597

Advogados do(a) REU: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052, ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE6237, EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO - SE207B

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

Em cumprimento ao Despacho de Id. nº [106575778](#), este Cartório Eleitoral INTIMA o autor da Ação Penal Eleitoral, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, para no prazo de 10 (dez) dias ofertarem as contrarrazões ao recurso eleitoral interposto pelos réus ELVANDO DA SILVA FREITAS e FERNANDO LIMA COSTA (Ids. nºs [106114701](#) e [107474177](#)).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-64.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600063-64.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE)

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

INTERESSADO : WAGNER DANTAS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-64.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, WAGNER DANTAS SOUZA, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER DANTAS SOUZA - SE7351

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do Partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE FREI PAULO/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 28 de março de 2022. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-37.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600142-37.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-37.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido da Social Democracia Brasileira em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-44.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600148-44.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-44.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido da Mobilização Nacional em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-06.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600006-06.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

INTERESSADO : JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR

INTERESSADO : MARIA OZANA DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-06.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE, MARIA OZANA DE JESUS, JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido Republicano da Ordem Social em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-23.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600130-23.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-23.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Movimento Democrático Brasileiro em Moita Bonita/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-14.2021.6.25.0026

: 0600150-14.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA

PROCESSO SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
RESPONSÁVEL : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-14.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
RESPONSÁVEL: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE
INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido Democrático Trabalhista em Nossa Senhora Aparecida/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-08.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600131-08.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR
- SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DEM - DEMOCRATAS
RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-08.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: DEM - DEMOCRATAS
RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido Democratas em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-29.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600149-29.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-29.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido Socialista Brasileiro em Santa Rosa de Lima/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-15.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600137-15.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-15.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido Socialista Brasileiro em Malhador /SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Intime-se o devedor, Paulo Marcio Ramos Cruz, para comprovar o pagamento da 3ª parcela da multa imposta,

no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNANTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
IMPUGNANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS
Advogados do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
IMPUGNADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835
SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

A Coligação Canindé Feliz de Novo, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do seu advogado legalmente constituído, propôs a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por Abuso do Poder Econômico com Pedido de Liminar *inaudita altera pars*, em desfavor de Weldo Mariano de Souza, Joselildo Almeida do Nascimento, Wallyson Vieira Maria, Diogo Raimundo Neto, Afonso Gonçalves e Hugo Felipe Marques do Nascimento, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Sustenta a representante que os candidatos Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento, vencedores do pleito eleitoral municipal do ano de 2020, utilizaram de esquema para fazer a distribuição desenfreada, ilegal e indiscriminada de combustível em troca de apoio e voto de eleitores, praticando captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

A acionante destacou os seguintes fatos (ver petição de ID nº. 70523556):

FATO 1 (distribuição desenfreada e irregular de combustíveis pelos impugnados no dia 07 de novembro de 2020):

1. Que no dia de 07 de novembro de 2020, os Impugnados realizaram uma carreata por toda a cidade de Canindé do São Francisco /SE, tendo ocorrido diversas aglomerações em quatro postos de combustíveis da cidade, com distribuição desenfreada e irregular de combustível em troca de votos.
2. Que após tomar ciência dos fatos descritos do item "1", o Promotor de Justiça atuante nesta Comarca se dirigiu a um dos postos de combustíveis e apreendeu diversas notas para abastecimento, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada.
3. Que nas notas para abastecimento apreendidas não constam o nome da Coligação e CNPJ, nem a indicação específica de carreata e sem o cupom fiscal correlato (exigência do TSE no artigo 35, § 11º da Resolução n. 23.607/2020).
4. Que, para tentar escapar das sanções previstas pela prática de abuso de poder econômico, o impugnado Weldo Mariano de Souza, presidente da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco no ano de 2020, utilizou do Requerido Afonso Gonçalves (assessor da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco) para assinar as notas de combustíveis que foram apreendidas.
5. Que o esquema de distribuição das notas de combustíveis ficou também a cargo do Sr. Diogo Raimundo Neto (Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco), que, segundo depoimento do gerente de um dos postos de combustíveis, era quem realizava o pagamento.
6. Que o Sr. Diogo Raimundo Neto é homem de confiança do representado Weldo Mariano de Souza e atualmente exerce cargo em comissão na atual gestão.
7. Que o dono de um dos postos de combustíveis informou que as notas pertenciam ao Sr. Diogo Raimundo Neto, responsável pela distribuição das mesmas.

FATO 2 (apreensão de veículo com talão de notas de abastecimento, no dia 12 de novembro de 2020):

1. Que no dia 12 de novembro de 2020, no Povoado Capim Grosso, em Canindé do São Francisco, ocorreu uma operação policial que resultou na abordagem de um automóvel, conduzido pelo genro do então candidato a vice-prefeito do PT, Sr. Joselildo Almeida, mais conhecido como "Pankinho", sendo encontrados diversos adesivos e santinhos da campanha da chapa majoritária do PT e um bloco de notas de combustível.
2. Que o talão de notas de combustível foi entregue ao Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, o qual informou da desnecessidade de realizar prisão em flagrante, tendo solicitado que o Sr. "Pankinho" comparecesse à sede do MPE para prestar esclarecimentos.
3. Que o veículo utilizado para a distribuição indiscriminada de combustível em troca de votos pertence a Maria Leila dos Santos, esposa do candidato Weldo Mariano de Souza, utilizado na campanha eleitoral, conforme informado no processo de prestação de contas 0600261-26.2020.6.25.0028.

FATO 3 (fake news com disparo de mensagens eletrônicas - abuso de poder econômico):

1. Que os Impugnados divulgaram postagens, de forma impulsionada, em diversos números de WhatsApp de eleitores do Município de Canindé do São Francisco, com conteúdo sabidamente inverídico, em desfavor do candidato Kaká Andrade, seu principal concorrente nas eleições Municipais para Prefeito deste Município.
2. Que os acionados se utilizaram de "número de celular fora do Brasil".

3. Que " foi divulgado 'fake news' em face do candidato Kaka Andrade, ao afirmar que toubaria o Município de Canindé de São Francisco, que teria chamado os evangélicos de " moeda de troca", dentre outras ofensas".

4. Que as falsas afirmações veiculadas pelos demandados acarretaram desequilíbrio no pleito eleitoral, uma vez as postagens causaram uma grande rejeição ao candidato Kaká Andrade.

Pugnou pela concessão de liminar *inaudita altera pars* para que este Juízo Eleitoral determinasse a busca e apreensão do fluxo de abastecimento, bem como as cópias das gravações das câmeras do circuito interno dos estabelecimentos, no período compreendido entre o dia 01/10/2020 até o dia 15/11/2020, nos seguintes postos de combustíveis: Posto de Combustível São Francisco, Posto de Combustível Canindé - Auto Posto Cavalcante e Posto Vibal I, todos situados em Canindé de São Francisco/SE.

Ademais, requereu a impugnante que a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe fosse oficiada para que forneça o fluxo de vendas/caixa dos dias 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2020 e dos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2020 dos postos de combustíveis acima citados.

Ao final, requereu a representante que este Juízo determinasse a cassação dos mandatos dos representados e que seja declarada a inelegibilidade destes pelo período de 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020.

Juntou à petição inicial os documentos de ID nº. 70613606, 70600247, 70613602, 70613618.

Petição inicial novamente juntada aos autos (ver peça de ID nº. 70523556). Na oportunidade, foram anexados os documentos de ID nº. 70593823, 70593824, 70593829, 70593830, 70593831, 70593833, 70593837, 70593838, 70593839, 70593841, 70593844, 70593845, 70593846, 70593847, 70593848, 70593849, 70593850, 70600201, 70600202, 70600203, 70600207, 70602009, 70600211, 70600212, 70600213, 70600214, 70600216, 70600229, 70600232, 70600233, 70600236, 70600240, 70600243, 70600247, 70613602 e 7061361.

A certidão de ID nº. 71070501 atestou que o Sistema de Processo Judicial Eletrônico Eleitoral apresentou indisponibilidade das 23h do dia 07/01/2021 até as 12h30min do dia 08/01/2021.

Por meio do expediente de ID nº. 73270764, este Juízo determinou a citação dos representados para apresentarem defesa.

No despacho lançado em 27/01/2021 (ID nº. 75345574) foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer acerca do pleito liminar.

Na cota juntada em 27/01/2021 (ID nº. 75580572) o *parquet* pugnou pelo deferimento do pedido antecipatório.

Através da petição de ID nº. 76572153, a causídica dos representados pugnou pela devolução do prazo para apresentação de contestação.

Na decisão tombada sob o ID nº. 75661065 este Juízo determinou que fosse oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe - SEFAZ/SE, para que juntasse aos autos o fluxo de vendas /caixa dos dias 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2020 e dos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2020, dos seguintes postos de combustíveis: Posto de Combustível São Francisco, Posto de Combustível Canindé, Posto Vibal I e Posto Vibal II, todos localizados nesta Comarca.

Ademais, no referido *decisum*, este Juízo determinou a busca e apreensão de documentos que comprovassem o fluxo dos registros de abastecimentos, bem como as cópias das gravações das câmeras do circuito interno dos estabelecimentos abaixo discriminados, referentes ao período compreendido entre 01 de outubro até o dia 15 de novembro de 2020 e indeferiu o pedido de ID nº. 76572153.

Informação prestada acerca da busca e apreensão requisitada por este Juízo sob o ID nº. 76898396.

Contestação apresentada pelos requeridos em 08/02/2021 (ID nº. 77661680).

Sustentam os demandados que esta ação foi proposta fora do prazo decadencial previsto na legislação de regência, ao passo em que requereram a extinção do feito.

Aduziram que inexistiria justa causa capaz de justificar a propositura da presente demanda, notadamente porque as provas carreadas aos autos seriam insuficientes à comprovação do alegado.

No mérito, os réus afirmaram que não existiriam provas capazes de ratificar a tese de que os requeridos concorreram para a prática de atos que caracterizariam a captação ilícita de sufrágio, ao passo em que requereram a improcedência do pleito autoral. Outrossim, pugnaram pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Nas certidões de ID nº. 77917360, 77920445, 77922666 e 77922666 foi atestada a digitalização dos documentos apreendidos, os quais estão anexos aos referidos atos processuais.

O expediente lavrado em 11/02/2021 (ID nº. 77937938) determinou vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos.

Manifestação apresentada pelos requeridos em 01/03/2021 (ID nº. 77661685).

Por seu turno, a representante também se manifestou em 01/03/2021 (ID nº. 80507210).

Por meio do ofício de nº. 393/2021 (ver documento de ID nº. 84812559), a SEFAZ-SE juntou aos autos mídia contendo relações de documentos fiscais emitidos pelos postos descritos acima, durante todo o mês de novembro do ano de 2020.

Na manifestação apresentada pela representante em 26/04/2021 (ID nº. 85594212), esta requereu que este Juízo oficiasse a SEFAZ-SE para apresentar a relação pormenorizada do fluxo de vendas /caixas, na forma determinada na decisão liminar proferida na espécie.

Através da certidão lavrada em 27/04/2021 (85634851), atestou-se o que se segue: "*o Auditor Fiscal Tributário da Gerinst Israel Batista França Júnior informou que a documentação em questão se encontra completa, todavia o documento original é feito em formato para ser utilizado no Excel e quando vai transformar para pdf, que é a forma aceita pelo PJE, a tabela que é bem extensa na forma horizontal passa a ficar na vertical, constando em branco as tabelas que já estavam em branco no próprio Excel. O Auditor deixou claro que toda a informação constante para a SEFAZ-SE foi incluída no referido CD e que as tabelas em branco constante no CD não possui informações no documento original*".

Instada a se manifestar acerca da referida certidão, a autora ratificou o pleito formulado em 26/04/2021, conforme manifestação de ID nº. 86327820.

Por seu turno, o Ministério Público requereu apenas a realização de solenidade instrutória, conforme cota de ID nº. 87688981.

Na decisão de ID nº. 87699113, este Juízo, deferindo o pleito formulado em 26/04/2021 (ID nº. 85594212), determinou a expedição de novo ofício à SEFAZ/SE.

No ofício de nº. 790/2021 (ID 89054277), a SEFAZ-SE juntou aos autos o fluxo de caixa/vendas de apenas 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2020 (quais sejam: dias 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13 e 14), referentes aos postos Posto de Combustível São Francisco, Posto de Combustível Canindé, Posto Vibal I e Posto Vibal II.

Os documentos juntados pela referida Secretaria foram anexos à certidão de ID nº. 89054251.

Por meio do expediente de ID nº. 90748989, este Juízo determinou que a SEFAZ/SE fosse novamente oficiada para cumprir em sua integralidade a decisão de ID nº. 75661065, advertindo-a que o descumprimento da referida ordem poderia acarretar em sua condenação à multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Resposta da SEFAZ/SE apresentada sob o ID nº. 94653231.

Manifestação dos demandados apresentada sob o ID nº. 94867224, na qual estes pugnaram pela improcedência do pleito autoral.

Na petição de ID nº. 94970372, a representante pugnou por nova expedição de ofício à SEFAZ/SE, requerendo o seguinte: *documentos que foram juntados de forma legível; o fluxo de caixa/vendas referente ao dia 06, 07, 08, 11, 12, 13 e 14 do Posto de Combustível São Francisco - Nosso Posto Combustíveis LTDA, CNPJ 07.987.099/0001-15; o fluxo de caixa/vendas referente ao dia 08, 11, 12, 13 e 14 do Posto Vibal I, CNPJ 16.468.522/0001-52.*

Os requeridos, na manifestação de ID nº. 96689824, pugnaram pelo indeferimento do pedido de ID nº. 94970372.

Antes mesmo de ser analisado o requerimento da parte autora, a SEFAZ/SE juntou aos autos os documentos de ID nº. 99862222.

Instada a se manifestar, a parte demandada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ver petição de ID nº. 100582406).

Em sua manifestação, a representante requereu que a SEFAZ/SE fosse novamente oficiada para fornecer o fluxo de caixa/vendas referente ao dia 08, 11, 12, 13 e 14 do Posto Vibal I, CNPJ 16.648.522/0001-52 (ver petição de ID nº. 100637365).

Novos documentos juntados pela SEFAZ/SE sob o ID nº. 100977017.

Mais uma manifestação dos demandados requerendo a extinção do feito, desta vez sob o ID nº. 101641921.

Na manifestação de ID nº. 101643242, a parte demandante se manifestou sobre os documentos juntados pela SEFAZ, ao passo em que requereu a continuidade da presente demanda.

Na cota juntada sob o ID nº. 101780995, o Ministério Público Eleitoral requereu o saneamento do feito.

Decisão de saneamento foi proferida sob o ID nº. [103257536](#), na qual este Juízo afastou as preliminares suscitadas pelas partes e determinou a realização de audiência de instrução. Por meio da manifestação de ID nº. 103476890, a representante requereu a reconsideração de parte da decisão saneadora de ID nº. 103257536, na qual este Juízo fixou como limite máximo o número de 06 (seis) testemunhas a serem arroladas por cada parte e ouvidas nestes autos. Na oportunidade, também requereu que fosse permitido o arrolamento e a oitiva de 12 (doze) testemunhas. Instado a se manifestar, o *parquet* pugnou pelo indeferimento do requerimento retro e pela manutenção do número de testemunhas anteriormente fixado por este Juízo (ver cota de ID nº. 103674826), o que foi deferido por meio da decisão proferida em 10/03/2022 (ID nº. 103710937). A audiência ocorreu em 31/03/2022 (ID nº. 104488805), na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte impugnante, quais sejam, Jairton Gomes de Oliveira (policia militar), Marceury Passos Reis (policia militar), Hebert Leandro Gomes Tavares, Alberlan Bezerra Santos, Eurides Santos Neto e João Vitor; e dos impugnados, o Sr. Pedro César da Silva Fontes. Na referida assentada, a causídica da parte requerente pugnou pela designação de nova audiência de instrução para oitiva das pessoas referidas no depoimento do Sr. Eurides, de nomes José Ronaldo, conhecido como "Calango", e Márcio da Van, ambos residentes no Povoado Curitiba. Por seu turno, o causídico dos requeridos pugnou pela intimação do Ministério Público Eleitoral, a fim de que juntasse aos autos os dois procedimentos administrativos nos quais houve a apreensão dos talonários de notas dos combustíveis vendidos no dia da carreata descrita na inicial. Outrossim, requereu o causídico que os depoimentos prestados pelas testemunhas Jairton Gomes de Oliveira (policia militar) e Marceury Passos Reis (policia militar) fossem encaminhados à Polícia Federal, a fim de que seja apurado possível crime de falso testemunho. Ademais, o advogado dos réus requereu que, caso fosse deferido o pedido formulado pela parte impugnante, que também fosse ouvido o Sr. Genivaldo Galindo Júnior, pessoa citada pela testemunha dos réus. Por fim, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Na cota de ID nº. 104803717, o *parquet* informou que, em verdade, existe apenas um procedimento investigativo aberto em razão dos

ilícitos relatados na carreada ocorrida no dia 07/11/2020, o qual foi juntado à referida manifestação (ver documentos de ID nº. 104803732 e 104803733). Instadas a se manifestarem (ID nº. 104820457), a coligação demandante requereu "que seja remetido o relatório policial da diligência que culminou com a apreensão de talão de nota de combustível, assim como os depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo para o Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de possível interesse na investigação dos fatos, mesmo após o falecimento Dr. Emerson" (ver petição de ID nº. 104932754). Por seu turno, os réus informaram que a documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral corrobora suas alegações, ao passo em que requereram a improcedência do pleito autoral (ver petição de ID nº. 104932754). Na manifestação de ID nº. 105216769, o *parquet* requereu o indeferimento dos pedidos de ofício ao Ministério Público para reavaliar o procedimento juntado sob os ID nº. 104803732 e 104803733, bem como do pedido de oitiva de novas testemunhas. A decisão de ID nº. 105370134 indeferiu parcialmente o pedido formulado pelas partes na assentada instrutória realizada em 31/03/2022 (ID nº. 104488805), ao tempo em que determinou a intimação das mesmas para apresentarem alegações finais. A referida decisão não analisou o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal com cópia dos depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos na audiência de instrução realizada neste Juízo, por entender que a avaliação dos depoimentos deve ser realizada por ocasião de sentença. Memoriais apresentadas pela parte autora sob o ID nº. 1056660480. Razões finais apresentadas pelos requeridos em 20/05/2022 (ID nº. 105662273). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público sob o ID nº. 105935347, nas quais o *parquet* pugnou pela improcedência do pleito autoral. Por meio da certidão lavrada em 07/06/2022 (ID nº. 105587793), a Escrivanhinha atestou que a parte requerente impetrou o Mandado de Segurança de nº. 0600186-03.2022.6.25.0000, requerendo a reforma da decisão de ID nº. 105370134. Na certidão de ID nº. 106473953, a escrivanhinha deste Juízo informou que a representante desistiu do Mandado de Segurança impetrado junto ao TRE/SE e que o referido *mandamus* já foi extinto.

Vieram-me conclusos os autos.

Para a providência que ora se opera, eis o que importa dizer. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que a fase probatória já se encerrou na espécie e que foram obedecidos os ditames do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como atento ao fato de que não existem questões processuais pendentes de análise, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

De acordo com José Jairo, "*o intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a apresentação popular seja genuína, autêntica, e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois,*

que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores" Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015).

Conforme a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Nessa linha, os seguintes precedentes, entre numerosos outros: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 6. As provas acerca da prática dos ilícitos são frágeis e a conclusão de que teria havido anuência dos candidatos baseou-se em mera presunção. 7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes. [...] (AgR-REspe 449-44/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 12/8/2019) (destaquei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. [...] 4. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 30/TSE na espécie, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de se exigirem provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções. (Precedentes: AgR-REspe nº 272-38/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018; AgR-REspe nº 78-74/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.11.2017). [...] (AgR-REspe 471-54/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/9/2019) (destaquei)

No mesmo sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio, segundo a qual "*[p]ara configurar a infração ao art. 41-A da LE, é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato - seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização [...] na condição de mero beneficiário da conduta"* (Direito Eleitoral. 7. ed. Jus Podivm: Salvador, 2020, p. 692).

Lado outro, no tocante ao abuso do poder econômico, a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgRREspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Esta Corte assentou que o advento do art. 932, IV, do CPC/2015 não retirou a possibilidade de se negar seguimento monocraticamente ao apelo (AgR-RO nº 0600002-04/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado na sessão, ocorrida por meio eletrônico, de 25.9.2020 a 1º.10.2020). 2. Hipótese em que é incontroverso, nos autos do processo eletrônico, que, em 17.9.2018, na Igreja do Evangelho Quadrangular Tabernáculo dos Milagres, localizada no bairro Marabaixo IV, em Macapá, durante evento em comemoração ao aniversário do referido templo religioso, o pastor

Ronaldo de Azevedo Junior - no altar, diante da candidata Edna Auzier e de seu esposo - proferiu o seguinte pronunciamento (ID 7909888): [...] A nós, como cristãos, nós temos que votar com ideologia. Amém! Alguém que vai defender os nossos conceitos cristãos (...) e aqui está homens e mulheres de Deus pra isso, amém?! Então eu quero orar por eles agora, né?! Quero estar orando pela vida deles [sic] [...]. Igualmente, é incontroverso que a primeira agravada se manifestou nos seguintes termos (ID 7909888): Não tem nada mais importante do que a família! Não tem nada mais importante do que servir a Deus! E hoje e venho aqui com muita alegria desejar a paz do Senhor a todos [sic]!. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990 exige seja aferida a gravidade da conduta reputada ilegal, levando em consideração se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito. Precedente. 4. Os fatos apurados não são suficientes para desequilibrar a disputa eleitoral ou gerar evidente prejuízo potencial à lisura do pleito, de modo que meras presunções a respeito do proveito eleitoral não se prestam a caracterizar o abuso do poder econômico, conforme o entendimento desta Corte. Precedente. 5. Os argumentos deduzidos nas razões do agravo interno não se mostram suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser negado provimento àquele. 6. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgR-RO nº 0601537-62/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.11.2020) (destaquei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. SUPOSTOS ILÍCITOS CONFIGURADORES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE CONDUTA VEDADA, BEM COMO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Conforme destacado na decisão monocrática agravada, (a) inexistem, nos autos digitais, prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de captação ilícita de sufrágio imbricada com abuso do poder econômico relativamente à indigitada distribuição de brindes; (b) não há falar em conduta vedada ou mesmo em abuso do poder político decorrente da suposta propaganda em bem público, haja vista a ausência da necessária relação de hierarquia entre o recorrido - não mais detentor da condição de agente público - e os referidos servidores integrantes da Administração Pública estadual; (c) a confecção e a distribuição de panfletos pelos recorridos, por meio do chamado voo da madrugada, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral, não se revestiu da gravidade imprescindível à caracterização do abuso do poder econômico pelo emprego desproporcional de recursos financeiros, tal como compreendido pela jurisprudência desta Corte Superior, tampouco se prestou a ensejar uma condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997; e (d) a divulgação feita pelos recorridos - ora agravados - na plataforma Facebook, no dia do segundo turno, não teve, tal como assentado pelo Tribunal regional, o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, haja vista a ausência de provas robustas quanto à ocorrência de abuso em benefício de suas candidaturas. [...] 4. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-RO nº 0608856-37/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 1º.9.2020) (destaquei).

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL.

RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. [...] 16. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03 /PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015). [...] (RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018) (destaquei)

A título de consequência da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, dispõe o art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº. 64/90, que são inelegíveis "*os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição*".

Diante do acima exposto, infere-se que os condenados à prática de ato correspondente à captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico, desde que exista prova robusta da configuração desses ilícitos e que essa prática seja capaz de interferir no pleito eleitoral, ficarão inelegíveis por 08 (oito) anos a contar da eleição.

Feitas as considerações acima, passo à análise dos fatos alegados na peça de ingresso.

Na exordial, a demandante apresenta como fatos caracterizados da captação ilícita de sufrágio, praticados pelos requeridos os seguintes:

- 1) Distribuição desenfreada de combustíveis, por parte dos demandados, na carreata que ocorreu em 07/11/2020.
- 2) A abordagem de um automóvel pertencente à esposa do requerida Weldo, conduzido pelo genro do então candidato a vice-prefeito do PT, Sr. Joselildo Almeida, mais conhecido como "Pankinho", sendo encontrados diversos adesivos e santinhos da campanha da chapa majoritária do PT e um bloco de notas de combustível.
- 3) O impulsionamento de mensagens via WhatsApp com conteúdo sabidamente inverídico, em desfavor do candidato Kaká Andrade

Ademais, não se pode olvidar que na decisão de saneamento proferida sob o ID nº. [103257536](#), este Juízo ficou os seguintes pontos controvertidos:

1. Se os candidatos eleitos Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento distribuíram combustíveis em troca de votos, na carreata que ocorreu em 07 de novembro de 2020, neste Município.
2. Se o representado Weldo Mariano de Souza, então presidente da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco no ano de 2020, utilizou do Sr. Afonso Gonçalves (assessor da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco) para assinar as notas de combustíveis que foram apreendidas na ação realizada pelo Ministério Público em 07/11/2020 ou se aquele assinou as referidas notas de livre e espontânea vontade.
3. Se o Sr. Diogo Raimundo Neto era o responsável pela distribuição das notas de combustíveis e se o Sr. Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento tinham ciência e concordaram com esse fato.
4. Se os demandados divulgaram postagens, de forma impulsionada, em diversos números de WhatsApp de eleitores do Município de Canindé do São Francisco, com conteúdo sabidamente

inverídico, em desfavor do candidato Kaká Andrade, seu principal concorrente nas eleições Municipais para Prefeito deste Município.

Antes de mais nada, cumpre-me consignar que, na forma da distribuição estática do ônus da prova, cabe à parte autora a comprovação de que os demandados concorreram para os ilícitos descritos no art. 41-A da Lei 9.504/97, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC 2015.

Em sendo assim, é ônus da demandante comprovar a existência das condutas vedadas e ainda que os requeridos concorreram para a prática dos atos consistentes na captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

À peça de ingresso, a demandante juntou os seguintes documentos: cópia da petição inicial (ID nº. 70593823); instrumento procuratório (ID nº. 70593824); comprovantes de falha do pje eleitoral (ID nº. 70593829, 70593830, 70593831, 70593833, 70593837, 70593838, 70593839, 70593841); Termo de Declarações prestadas pelo Sr. Bruno Fischer Almeida Brilhante (ID nº. 70593844); imagens de WhatsApp, alguma delas repetidas (ID nº. 70593845, 70593846, 70593847, 70593848, 70593849, 70593850, 70600201, 70600202); vídeo (ID nº. 70600203); Ata Notarial (ID nº. 70600207); imagem de uma nota de combustíveis (ID nº. 70602009); outra Ata Notarial (ID nº. 70600211); pedido de informações enviado pela coligação demandante à Polícia Militar desta cidade (ID nº. 70600212 e 70600213); resposta da polícia militar em relação ao pedido formulado pela autora (ID nº. 70600214); Termo de Entrega, lavrado pelo Ministério Público (ID nº. 70600216); novas cópias de Notas de Combustíveis (ID nº. 70600229 e 70600232); novo vídeo (ID nº. 70600233); Requisição do Ministério Público, referente às Notas Fiscais emitidas no dia 07/11/2022 (ID nº. 70600236); mais vídeos (ID nº. 70600240, 70600243, 70600247, 70613602 e 70613618).

Ademais, ainda no que diz respeito à prova documental produzida nestes autos, em resposta à decisão tombada sob o ID nº. 75661065 a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe - SEFAZ/SE, juntou aos autos o fluxo de vendas/caixa dos dias 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2020 e dos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2020, dos seguintes postos de combustíveis: Posto de Combustível São Francisco, Posto de Combustível Canindé, Posto Vibal I e Posto Vibal II, todos localizados nesta Comarca, conforme documentos de ID nº. 84812559, 89054277, 94653231, 99862222 e 100977017.

Outrossim, não se pode olvidar que nas certidões de ID nº. 77917360, 77920445, 77922666 e 77922666 foi atestada a digitalização dos documentos apreendidos na operação policial citada na exordial, os quais estão anexos aos referidos atos processuais.

A título de prova testemunhal, também foram ouvidas em juízo as seguintes pessoas: Jairton Gomes de Oliveira (policial militar), Marceury Passos Reis (policial militar), Hebert Leandro Gomes Tavares, Alberlan Bezerra Santos, Eurides Santos Neto e João Vitor (ver audiência que ocorreu em 31/03/2022 - ID nº. 104488805).

Em análise de toda a prova produzida nesta demanda, verifico que a parte requerente não logrou êxito em comprovar que os demandados concorreram para a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Eis os porquês.

1) Da alegação de distribuição de combustíveis.

Conforme narrado acima, a representante afirma que os réus promoveram a distribuição desenfreada de combustíveis na passeata que ocorreu no dia 07/11/2020, neste Município de Canindé de São Francisco, em troca de votos.

É incontroverso nesta demanda que, após fiscalização realizada pelo Ministério Público Eleitoral, com apoio da Polícia Militar, no dia 07/11/2020, foram apreendidas Notas de Combustíveis de alguns postos desta municipalidade, dando início ao procedimento de ID nº. 104803732 e 104803733.

Dentre as pessoas ouvidas no referido procedimento está o Sr. Bruno Fischer Almeida Brilhante, gerente de um dos postos de combustíveis desta cidade (ver Termo de Declarações de ID nº. 70593844). De acordo com as informações prestadas pelo depoente, este recebeu, no dia da operação policial, várias notas de combustíveis de igual teor, com valores variados. Na oportunidade, também informou que costuma receber no dia-a-dia notas de igual natureza.

Por mais que este Juízo não tenha certeza sobre qual o posto em que o profissional ouvido atua como gerente, já que na sua qualificação pessoal não consta essa informação, não se pode concluir com exatidão que, no dia 07/11/2020, os requeridos promoveram a troca e combustíveis por votos, pois em momento algum da referida declaração consta a informação clara de que os demandados concorreram para a prática do referido ato.

Aliás, durante toda instrução, não há testemunho direto nesse sentido.

Ninguém testemunhou ter recebido combustível em troca de voto.

No que diz respeito aos vídeos de ID nº. 70600203, 70600233, 70600240, 70600243, 70600247, 70613602 e 70613618, verifico que, muito embora demonstrem um grande número de veículos em um dos postos de combustíveis desta cidade, mesmo assim não existe comprovação de que os acionados concorreram para a prática conhecida como "compra de votos", sendo, de igual forma, insuficientes à condenação dos réus.

Outrossim, as Notas de Combustíveis e as Atas Notariais anexas à peça de ingresso (ver documentos de ID nº. 70600207, 70602009, 70600211, 70600229 e 70600232) também são insuficientes à comprovação dos fatos imputados aos réus, seja porque foram lavrados a pedido da própria coligação demandante, trazendo declarações de pessoas estranhas ao feito (documentos de ID nº. 70600207 e 70600211), seja porque não se tem certeza de que foram, de fato, emitidos a mando ou pelos próprios requeridos (documentos de ID nº. 70602009, 70600229 e 70600232), carecendo, portanto, de vínculo subjetivo.

Dessa forma, da análise da referida documentação, entendo não haver nos autos nenhuma prova, mínima que seja, no sentido da alegada ilicitude eleitoral na utilização de postos de combustíveis na promoção da candidatura dos investigados. Não se vislumbra a participação dos ora demandados - e nem qualquer liame subjetivo - na distribuição de combustível, tampouco se extrai dos autos a finalidade da obtenção dos votos nos abastecimentos realizados no dia da fustigada carreta (07/11/2020), persistindo apenas mera presunção do ilícito.

No que se refere ao material apreendido nos postos de combustíveis e a resposta apresentada pela SEFAZ (ver documentos de ID nº. 77917360, 77920445, 77922666, 77922666, 77917360, 77920445, 77922666 e 77922666), os quais demonstram o fluxo de vendas/caixa dos dias 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2020 e dos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2020, nos postos de combustíveis desta cidade, não se verificou nenhum ilícito eleitoral, muito menos abuso de poder econômico, pois, muito embora tenha havido um aumento de aproximadamente 60% (sessenta por cento) na venda de combustíveis, em relação ao dia posterior ao ato, não se tem certeza de que esse aumento ocorreu em razão da compra de votos alegada na peça de ingresso.

Sublinho: não há testemunho direto quanto a tal fato - troca de combustível por voto!

Acerca do percentual acima apontado, deve-se considerar:

1. Que no dia da carretada supracitada (07/09/2020), o Posto São Francisco (Nosso Posto Combustíveis) vendeu a quantia de R\$ 30.443,11 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e onze centavos) de combustível; e, no dia posterior, a importância de R\$ 16.010,77 (dezesesseis mil e dez reais e setenta e sete centavos), conforme documento de ID nº. 99862237.
2. Que o Posto de Combustível Canindé - Auto Posto Cavalcante arrecadou R\$ 58.698,69 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito centavos) no dia 07/11/2020; e, no dia posterior, vendeu R\$ 29.172,21 (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos) em combustíveis, conforme documento de ID nº. 99862234.

3. Que o Posto Vibal II vendeu no dia da referida carreama a quantia de R\$ 19.410,18 (dezenove mil, quatrocentos e dez e dezoito centavos), enquanto que no dia 08/11/2020 a arrecadação foi de R\$ 8.825,67 (oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme documento de ID nº. 99862246.

4. E que o Posto Vibal I arrecadou no dia 07/09/2020 a importância de R\$ 31.253,02 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), enquanto que no dia posterior a venda de combustíveis foi de R\$17.289,47 (dezesete mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme documento de ID nº. 100977022

Somados os valores arrecadados no dia 07/11/2020 tem-se a quantia de R\$ 139.805,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e cinco reais). Em contrapartida, o *quantum* recebido pelos referidos postos de combustíveis no dia posterior à carreama (08/11/2020) somam o montante de R\$ 85.261,67 (oitenta e cinco mil e duzentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Dessa forma, em simples análise do acima exposto, infere-se que no dia da carreama houve um aumento na venda de combustíveis no percentual de 60% (sessenta por cento) em relação ao dia posterior. No entanto, essa constatação não é bastante à condenação dos acionados.

Explico.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreama, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido de votos - algo não demonstrado, frise-se, nos autos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreama, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes.(...) (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nO11434, Acórdão de 07/11/2013 Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36-37) 2. Na espécie, o *fumus boni juris* está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreama não configura, a princípio, ilícito eleitoral. (TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar nO 130275, Acórdão de 30/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2011, Página 54) 2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreama, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (TSE, AgR-RCED n° 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreama. (tse, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 35933, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 40) 11 - Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n°. 726, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2009, Página 32). (destaquei)

Dessa forma, muito embora os documentos de ID nº. ID nº. 77917360, 77920445, 77922666, 77922666, 77917360, 77920445, 77922666 e 77922666 demonstrem o número considerável de vendas de combustíveis no Município de Canindé de São Francisco, no dia da carreata organizada pelos demandados (07/11/2020), não se tem certeza, apenas em razão desse fato, que o combustível vendido foi doado em troca de votos, ante a total ausência de segurança quanto à uma possível promessa expressa, por parte dos requeridos, neste sentido.

Ora, não é razoável esperar que no dia de uma carreata organizada por um grande partido da oposição os postos de combustíveis da cidade não vendam combustíveis. Pelo contrário, o fluxo de vendas deve aumentar nesse dia, principalmente quando se trata de partido eleitoral que tem grandes chances de lograr êxito no certame, como ocorreu no caso em análise.

Ademais, não se pode olvidar que o art. 35, § 11, inciso I, da Resolução 23.607/2019, do TSE, aplicável às eleições de 2020, permitia que os candidatos incluíssem como gastos de campanha despesas referentes à doação de combustíveis para abastecimento de veículos a serem utilizados em carreatas. O referido artigo dispõe, *in verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: (destaquei)

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; (destaquei)

Na hipótese vertida nos autos, apesar de a legislação de regência permitir a doação do combustível declarado como gasto de campanha na realização de carreatas, não houve demonstração de que os acionados incluíram na declaração de despesas apresentadas junto à Justiça Eleitoral gastos relativos ao uso de gasolina, fato que autorizaria possível concessão do produto no dia da fustigada carreata, desde que realizada dentro dos limites impostos no artigo acima (10 litros por veículo).

Dessa forma, ante a total ausência de provas quanto à inclusão de valores para compra e doação de combustíveis, não pode fazer uma análise acerca de possível irregularidade na concessão do produto, já que, repise-se, não houve comprovação de que os réus se comprometeram a doar combustível para uso nas carreatas realizadas durante a campanha eleitoral.

Dessa forma, por mais esse motivo, torna-se insustentável a tese de que os demandados promoveram a doação indiscriminada de gasolina no dia 07/11/2020.

A tudo se acrescenta o fato de que, conforme cota *de ID nº 104803717*, a qual anexou os autos do Procedimento Proej nº 68.20.01.0033, é possível identificar a Homologação de Arquivamento realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral, diante da ausência de provas suficientes para comprovar que os demandados concorreram para a compra de votos no dia 07/11/2020 (ver documento de ID nº. 70600232). Na oportunidade, concluiu o Ministério Público:

Da análise das peças informativas conclui-se não haver provas suficientes a justificar a deflagração de qualquer ação judicial, especialmente de natureza eleitoral.

Dando continuidade à análise de prova produzida nestes autos, passo aos depoimentos das pessoas arroladas pela autora: Jairton Gomes de Oliveira (policial militar), Marceury Passos Reis (policial militar), Hebert Leandro Gomes Tavares, Alberlan Bezerra Santos, Eurides Santos Neto e João Vitor (ver audiência que ocorreu em 31/03/2022 - ID nº. 104488805).

Sobre o fato objeto deste tópico, a testemunha Jairton Gomes de Oliveira informou: "(...)que não presenciou nenhuma entrega de matérias de campanha ou notas de combustível aos populares; que o promotor informou que tinha realizado a apreensão de notas no posto de gasolina e que pertenciam ao PT; que o promotor não informou se prendeu alguém em razão das possíveis compras de voto (...)".

O depoimento prestado pela testemunha arrolada pela requerente não comprova a distribuição de combustíveis em troca de votos, por parte dos requeridos, já que o depoente afirma não ter visto a carreta, pois, conforme alegações acima transcritas, teve ciência da apreensão de notas nos postos de combustíveis desta cidade pelo promotor de justiça que atuava nesta Comarca.

Por seu turno, a testemunha Marceury Passos Reis afirmou: "(...) que não sabe recordar se estava trabalhando no dia 7 de novembro; que não presenciou carreta realizada pelo candidato Weldo no referido dia; que só viu a realização da referida carreta por vídeo (...)".

Assim como a primeira testemunha ouvida, o Sr. Marceury também informou não ter conhecimento sobre a carretada que ocorreu em 07/11/2020, de modo que também não comprovou a existência dos ilícitos descritos na exordial.

Já a testemunha Hebert Leandro Gomes Tavares afirmou: "(..) que no dia da carreta foi até um posto de gasolina; que o posto era o de Lucy; que o posto fica próximo ao ginásio de esportes; que não sabe o nome do posto; que a proprietária é Lucy; que foi a tarde quando foi ao posto; que quando estava no posto observou um volume grande de veículos na rua (...)".

Continua a referida testemunha: "(...) que tinha uma fila indiana no posto de Lucy; que não viu dinheiro quando as pessoas estavam abastecendo; que viu as pessoas entregando uma espécie de papel ao pagar o combustível; que não verificou nenhum representante do PT no posto;(...); que conhecia duas pessoas que trabalhavam nos eventos da coligação; que não sabe do parentesco dessas pessoas com o candidato Weldo (...); que no posto do gato também tinha uma fila grande de veículos para abastecer; que boa parte das pessoas já tinham abastecido nesse posto (...)".

O depoente comprovou a existência de uma grande quantidade de pessoas e veículos em dois dos postos de combustíveis desta cidade no dia em que ocorreu a carreta realizada pelos requeridos. No entanto, não informou ter visto nenhum dos demandados em qualquer dos estabelecimentos comerciais, nem mesmo pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores, do qual os acionados estão vinculados.

Muito embora o depoente tenha afirmado que reconheceu, no posto da senhora Lucy, duas pessoas ligadas aos eventos da coligação dos requeridos, tal fato, por si só, não vincula de forma cabal os acionados às condutas imputadas a eles pela coligação demandante, notadamente porque não se tem comprovação do vínculo alegado no testemunho colhido, gerando estado de dúvida ainda pendente.

O Sr. Alberlan Bezerra Santos afirmou o seguinte: "(...) que viu o abastecimento de veículos no posto de Lucy; que Lucy é proprietária; que o nome do posto é Posto Canindé; que foi no posto de Lucy no dia pra ver o movimento; que sabe que estavam entregando combustível porque o povo estava entregando papeis no posto; que não viu o pessoal entregando dinheiro ao abastecer; que estavam entregando papeis para pagar o combustível; que estava próximo a bomba de combustível; que Weldo não estava no posto; que quem estava no posto estava bonfinzinho e Edson; que bonfinzinho é Secretário de Educação em Canindé; que Edson é irmão do prefeito; que eles estavam no posto; que era filas de carro e moto (...)".

Em seu depoimento, o Sr. Alberlan informa ter presenciado o grande número de carros e motos no posto da senhora conhecida como Lucy, no dia da carretada realizada pelos acionados, inclusive, afirma ter visto os Srs. Edson, irmão do demandado Weldo, e "bonfinzinho", Secretário de Educação de Canindé de São Francisco.

As alegações prestadas pelo depoente não têm o condão de autorizar a condenação dos réus, seja porque não relacionam os demandados à distribuição dos combustíveis, nem comprova que esta distribuição ocorreu em troca de votos; seja porque foi ouvido na qualidade de declarante, pessoa da qual não foi obtido o compromisso legal da verdade, podendo, por isso, inclusive faltar com a verdade em Juízo.

Já o declarante Eurides Santos Neto informou "(...) *que não foi em nenhum posto de combustível de Canindé; que a carreta passou em frente a sua casa e também viu por vídeos (...)*". Do depoimento colhido, infere-se que também não há comprovação de que os acionados distribuíram combustível em troca de votos, notadamente porque o declarante informou que sequer foi aos postos de combustíveis deste município no dia da carreta.

Por fim, o declarante afirma "(...) *que foi ao posto de combustível; que foi no primeiro posto, que é de Lucy, abastecer o carro e por conta da quantidade de automóveis que tinha, não conseguiu abastecer e foi para o segundo posto, o Petrox; que não conseguiu abastecer por conta da quantidade de automóveis na região do posto, tanto fora como dentro; que não viu Weldo no posto (Petrox), apenas "Afonzinho"; que "Afonzinho" estava organizando as filas dos automóveis; que já conhecia "Afonzinho" de vista; que não viu dinheiro no momento do abastecimento (...)*".

O relato prestado pelo depoente também não corrobora as alegações de que os representados concorreram para a prática de ato consistente na captação ilícita de sufrágio, haja vista que não sinaliza para os demandados na qualidade de pessoas que, direta ou indiretamente, trocaram combustíveis por votos. Ademais, a parte foi ouvida como declarante, notadamente por ter interesse que a coligação demandante lograsse êxito ao final desta ação, de modo que suas declarações não podem servir de base à procedência do pleito autoral, pois recheadas de parcialidade.

Por fim, consigno que o depoimento do declarante João Vitor não está relacionado ao presente tópico de modo que não foi analisado por este Juízo neste momento processual.

Por sua vez, merece destaque o fato de que, após terem sido ouvidos neste Juízo, tanto os declarantes quanto as testemunhas não afirmaram em momento algum terem recebido ordem de combustíveis em troca de votos. Dito de outro modo, volto a frisar, nenhuma das pessoas ouvidas durante a instrução processual afirmou ter recebido gasolina em troca de votos.

Encerrada a análise das provas produzidas nesta demanda, com relação ao fato objeto deste tópico, tenho que não restou comprovada a prática dos ilícitos descritos na exordial. Destarte, verifico que não existem nos autos nenhuma prova robusta acerca da inequívoca anuência dos requeridos com as condutas que lhe foram imputadas.

Não há sequer prova material do cometimento das próprias condutas em si.

Isso porque o cenário é, como dito, ainda duvidoso.

Outra não foi a conclusão do Ministério Público Eleitoral, que em seu parecer final (ID nº. 105935347) concluiu:

Portanto, diante do acervo probatório dos autos é possível concluir que não restou comprovado a distribuição indiscriminada de notas de combustível como uma forma de exigir o voto dos beneficiários. As declarações prestadas pelos declarantes e testemunhas são coerentes no sentido de que as notas de combustível foram distribuídas para utilização na carreta realizada minutos depois do mesmo dia.

Diante do exposto, por não haver certeza quanto à troca de combustíveis por votos, no dia da carretada que aconteceu nesta urbe em 07/11/2020, tenho que o pedido de condenação dos réus às condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em relação a este tópico, deve ser julgado improcedente.

2) Da apreensão de veículo contendo "santinhos" e notas de combustíveis.

Dentre os fatos caracterizadores da prática de captação ilícita de votos, supostamente praticados pelos acionados, está a alegação de que o carro pertencente à esposa do requerido Weldo foi apreendido com o Sr. Joselildo Almeida do Nascimento Júnior, mais conhecido como "Pankinho", sendo encontrados diversos adesivos e santinhos da campanha da chapa majoritária do PT e um bloco de notas de combustível.

Pois bem.

No que diz respeito a este tópico, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que o veículo estava sendo usado para compra de votos, nem que os acionados tinham ciência da referida prática, ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie.

No que diz respeito aos "santinhos" tenho que o porte do referido material é comum durante o período eleitoral, notadamente por parte daqueles que fazem campanha em favor de determinado partido político. Não há, pois, nenhuma irregularidade no porte de "santinhos", adesivos e outros materiais de campanha, de modo que não se pode autorizar a condenação dos réus à penalidade prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 em relação à prática desse ato.

Impõe-se consignar que o porte e apresentação de materiais de campanha, antes do dia da eleição, é prática permitida pelo art. 37, § 6º, da Lei nº. 9.504/97, o qual dispõe: "*é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos*".

Já no que diz respeito às notas de combustíveis, entendo que igualmente não restou comprovado que o material estaria sendo usado como moeda de troca (de votos). Isso porque, conforme restou exaustivamente demonstrado acima, a distribuição de combustíveis para carreatas só configura a prática conhecida popularmente como "compra de votos" quando há pedido expresso de que o benefício será concedido em troca de votos, o que, repise-se, não foi provado nestes autos, restando apenas conjecturas da parte autoral.

Ademais, não existe demonstração de que não consta nos talões para comercialização de combustível nenhuma informação referente ao nome e ao CNPJ da coligação dos acionados, conforme determina a Resolução 23.007/2019 do TSE (ver documentos de ID nº. 70602009, 70600229 e 70600232), de modo que não se pode relacionar a citada documentação aos requeridos.

Não se pode olvidar que na contestação apresentada nestes autos os requeridos informaram que os talões encontrados no veículo supracitado pertenciam ao Sr. Marcelo Guedes, então vereador, o qual autorizava o Sr. Afonso Gonçalves (Afonzinho) e a Sra. Kartiney Costa Viana a abastecerem no Nosso Posto Combustíveis LTDA, situado nesta cidade.

A afirmação dos demandados foi comprovada por meio do documento de ID nº. 77661684, consistente em declaração lavrada pelo senhor de prenome Humberto, representante do Nosso Posto Combustíveis LTDA, em 04/02/2021, no qual o declarante afirma que o Sr. Marcelo Guedes autorizava os Srs. Afonso e Kartiney a abastecerem em seu nome.

Em fase instrutória, foram colhidos neste Juízo, dentre outros, os depoimentos dos Srs. Jairton Gomes de Oliveira e Marceury Passos Reis, policiais militares que atuaram na operação responsável pela apreensão do veículo pertencente à esposa do demandado Weldo.

Em seu depoimento, Jairton Gomes de Oliveira afirmou: "*(...) que dentro do veículo foi encontrado de materiais políticos; que no porta-malas do veículo foi encontrado notas de abastecimento de combustível; que o indivíduo era o sr. "Pankinho"; que o "Pankinho" estava só; que o material era santinhos e adesivos; que o candidato era do partido PT (...); que não se recorda se tinha assinatura da coligação (...)*".

Por seu turno, a testemunha Marceury Passos Reis informou: "(...) *que dentro do carro foi encontrado adesivos de campanha eleitoral e a nota de combustível; que não sabe informar sobre qual o partido os adesivos se tratavam na época; que o material se tratava do partido do atual prefeito; (...) que o bloco de notas de combustíveis tinha materiais destacados e preenchidos; (...) ; que não se recorda se nas notas tinham informações sobre coligação ou partido; que se recorda que tinham notas destacadas no início do talão mas não sabe informar o número exato (...)*".

Em ambos os depoimentos, constatou-se a apreensão do veículo pertencente à esposa do requerido Weldo, na posse do senhor conhecido como "Pankinho". No entanto, muito embora seja incontroversa a apreensão de notas de combustíveis e material de campanha, as testemunhas não comprovaram que os referidos objetos pertenciam aos requeridos, nem que as notas de combustíveis estavam assinadas por eles ou por representante da coligação a qual pertenciam, bem como que estavam sendo usadas para a compra de votos.

Assim, os referidos depoimentos não podem, por si só, servir de base à condenação dos acionados nas condutas descritas na peça de ingresso, notadamente mirando a conduta objeto deste tópico.

Outrossim, os depoimentos prestados por Hebert Leandro Gomes Tavares, Alberlan Bezerra Santos, Eurides Santos Neto e João Vitor também não servem de base à condenação dos réus, seja porque eles não estavam presentes no momento da apreensão, seja porque três deles foram ouvidos na condição de declarantes, dos quais não foi colhido o compromisso legal da verdade.

A tudo se acrescenta o fato de que, conforme cota ministerial *de ID n° 104803717*, a qual anexou os autos do Procedimento Proej n° 68.20.01.0033, é possível identificar a Homologação de Arquivamento realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral, diante da ausência de provas suficientes para comprovar que os referidos talões de combustíveis são dos impugnantes, conforme consta no tópico acima. Na oportunidade, concluiu o *parquet* (ver documento de ID n°. 70600232):

No que concerne ao fato mencionado na representação em anexo, conforme talonário incluso, não houve relatório de ocorrência policial, uma vez que na única apreensão ocorrida no dia 13 de novembro de 2020, por volta das 21:00 horas, com a participação do subscritor, o referido talonário foi apreendido em branco, sem nenhum tipo de identificação, conforme o referido anexo, sendo que no momento da abordagem não foi identificado nenhum ilícito eleitoral. Ademais, não existem nos autos sequer indícios de irregularidades no referido procedimento, nem há certeza quanto à possível competência do Ministério Público Federal para reabertura da investigação, como concluiu este Juízo na decisão de ID n°. 105370134.

Outra não foi a conclusão *parquet* em relação a esse tópico (ver Alegações Finais de ID n°. 105935347):

É possível identificar nos autos que os talões de combustível localizados no veículo Cerato/ Kia de cor prata e placa NVH-0763, foram entregues para Dr. Emerson e este informou aos policiais militares que os talões eram idênticos aos apreendidos no dia anterior, tal como os anexariam juntos ao Procedimento mencionado anteriormente, constatamos que não há que se falar em procedência da alegação, visto que os autos foram arquivados pela Procuradoria Regional Eleitoral. Ante o acima exposto, consubstanciado na total ausência de provas capazes de atestar que os demandados concorreram para a prática de captação ilícita de sufrágio, tenho que o pleito autoral também deve ser julgado improcedente em relação a esse fato.

3) Da alegação de divulgação de Fake News.

Por fim, dentre as condutas imputadas aos representados na peça de ingresso, está a alegação de que os réus teriam promovido a divulgação impulsionada de mensagens sabidamente inverídicas contra o candidato Kaká Andrade, por meio de WhatsApp, usando "número de celular fora do Brasil".

É sabido que a proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral, consistindo em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e, sobretudo, em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, através dos quais é possível o compartilhamento imediato do conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação. No que tange à divulgação de mensagens durante o período eleitoral, dispõe o art. 57-D da Lei 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

[...] § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (destaquei)

Como se observa, o caput do art. 57-D veda o anonimato das manifestações realizadas na internet e nos meios de comunicação interpessoal, inclusive mediante mensagens eletrônicas, e o § 2º prevê a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação do conteúdo apócrifo.

Tal dispositivo da Lei das Eleições está alinhado com a garantia da liberdade de manifestação de pensamento, o qual igualmente é acompanhada da vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Verifica-se que a vedação ao anonimato na regra eleitoral em tela objetiva justamente, assegurada a livre manifestação do pensamento, coibir, ao revés e sobretudo, ofensas contra a honra de atores do processo eleitoral, mediante ocultação maliciosa da autoria para se evadir de eventual responsabilização.

Nesse sentido, Rodrigo López Zilio (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 6ª edição. Editora Verbo Jurídico, 2018, p. 477), ao comentar tal dispositivo legal, afirma:

A vedação ao anonimato, igualmente prevista no art. 5º, IV, da CF, fundamenta-se na necessidade de evitar o indevido uso da internet, através de disseminação de propagandas eleitorais negativas, com prejuízo irreparável à honra e a imagem dos candidatos. Caso prestigiada a possibilidade de propaganda eleitoral anônima, não haveria forma mínima de controle judicial sobre os excessos cometidos nas campanhas eleitorais, que sempre são pautadas por forte conteúdo emocional, sendo certo que pessoas mal-intencionadas poderiam praticar ofensas sem sofrer qualquer consequência jurídica sobre os fatos. Assim, a vedação ao anonimato é uma forma de elevar o nível da disputa eleitoral, evitando que o espaço da campanha eleitoral seja ocupado com agressões gratuitas, frivolidades e mesmo mesquinhas. (destaquei)

Em simetria, anoto que o Superior Tribunal de Justiça tem assentado, em sua jurisprudência, a vedação ao anonimato na internet, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVIDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. (Recurso Especial 1306066/MT, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 2.5.2012) (destaquei)

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento no sentido de que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, deve haver comprovação clara, por meio de provas robustas, no sentido de que determinado candidato ou coligação promoveu o impulsionamento de mensagens sabidamente falsas, por intermédio da rede mundial de computadores, sobre determinado candidato.

Ademais, de acordo com a Corte Superior, deve haver demonstração escorreita de que a divulgação causou severo desequilíbrio ao pleito eleitoral, de modo a autorizar a cassação dos mandatos daqueles que concorreram para a prática do ato.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA. (...) .MÉRITO. ART. 22, CAPUT E INCISOS, DA LC Nº 64/1990. ABUSO DE PODER. REQUISITOS. ART. 373 DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO E DE SUA GRAVIDADE.25. (...) 27. (...) 36. Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder, o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO COM SUPEDÂNEO NOS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL.37. Inoportuna a análise do pedido alternativo, porquanto a anulação da votação seria consequência automática da procedência da ação por abuso de poder.38. Na espécie, não haveria como precisar o espectro de eleitores que foram, de fato, atingidos pela suposta propaganda eleitoral negativa. A cassação de um mandato requer a demonstração evidente do ilícito e de sua repercussão e/ou alcance, pois meras ilações não autorizam a mencionada sanção. Nesse sentido, o acervo probatório não permite aferir quantitativamente a influência das mensagens enviadas por WhatsApp sobre a vontade do eleitor.(...) (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0). (destaquei)

Diante do acima exposto, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie, cabia à parte representante a comprovação de que os requeridos promoveram a divulgação impulsionada de mensagens com conteúdo sabidamente inverídico em desfavor do candidato da oposição, o Sr. Kaká Andrade, e que as referidas mensagens causaram desequilíbrio no pleito autoral de 2020.

Pois bem.

A título de comprovação do alegado, a representante juntou à peça de ingresso os documentos de ID nº. 70593845, 70593846, 70593847, 70593848, 70593849, 70593850, 70600201, 70600202, consistentes em imagens de mensagens do aplicativo WhatsApp. No entanto, em análise minuciosa dos autos, constato que os arquivos de ID nº. 70593845, 70593848 e 70600202 se repetem, assim como as imagens de ID nº. 70593846 e 70593849.

Nesse sentir, a prova documental produzida nestes autos é precária, mormente porque não comprova a distribuição impulsionada de mensagens, por parte dos demandados, conforme relatado na petição inicial, apenas diz respeito a *prints* de telas do aplicado WhatsApp.

Ademais, em análise dos documentos juntados aos autos, não se extrai a comprovação de que o número responsável pelo encaminhamento das mensagens falsas era mesmo do exterior, notadamente diante da ausência de comprovação quanto a uma possível relação existente entre os *prints* supracitados e os acionados.

Não existe sequer provas de que existiu divulgação de notícias falsas por parte dos requeridos.

Em relação à prova testemunhal, o Sr. Hebert Leandro Gomes afirmou em seu depoimento: "(..) *que a respeito das 'fakes news', a testemunha afirma que não se lembra o conteúdo das notícias, apenas se recorda que era denegrindo o candidato da oposição; que o teor da mensagem era denegrindo a imagem do candidato, menciona que era apenas mensagem de texto (...)*".

Ato contínuo, o declarante Eurides Santos Neto informou "(...) *que não mandaram para o declarante nenhuma imagem com assunto denegrindo o candidato Kaká, mas viu no celular de outras pessoas (...)*".

Por seu turno, o declarante João Victor Silva Santos Menezes afirmou "(...) *ter tido conhecimento a respeito de uma imagem denegrindo a imagem do candidato Kaká Andrade, afirma que teve conhecimento, mas não chegou a ver ()*".

Dos depoimentos colhidos em Juízo também se não percebe a comprovação de que os demandados foram responsáveis pelo impulsionamento de mensagens, via WhatsApp, contendo informações sabidamente inverídicas do candidato da oposição, o Sr. Kaká Andrade.

A mesma conclusão teve o Ministério Público Estadual (vide Alegações Finais de ID nº. 105935347). Vejamos:

Dessa forma, em nenhum momento foi associado o impugnado a essas divulgações de imagens e textos denegrindo a imagem do candidato, bem como nenhum dos declarantes e testemunhas afirmam ter recebido o conteúdo, apenas viram no celular de terceiros. Portanto, não restou comprovado que a parte impugnada divulgou imagens com teor de "*fakes news*" em grupos de redes sociais.

Ainda sobre esse tópico, merece destaque o fato de que, muito embora este Juízo tenha possibilitado a produção excepcional de prova testemunhal, não há dúvidas de que se trata de questão ligada ao mundo digital (*rectius*, divulgação de *fake news*), mais inclinada aos meios de prova com alcance tecnológicos, sendo omissos os autores quanto a qualquer meio probatório (v.g. prova pericial) apto a descortinar possível existência e autoria das tais *fake news* alegadas.

Dessa forma, por não ter comprovado a divulgação de *fake news*, por parte dos demandados, ônus que cabia à parte representante, na forma o art. 373, inciso I, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie, tenho que mais esse pedido deve ser julgado improcedente.

4) Conclusão.

Dessa forma, tem-se que os fatos apurados nestes autos não são suficientes para desequilibrar a disputa eleitoral ou gerar evidente prejuízo potencial à lisura do pleito. Isso porque, nas ações em que se objetiva a perda do mandato do candidato que concorreu para a prática da captação ilícita de sufrágio, "*o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se*

apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito" (AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Tofoli, DJe de 27.5.2014), de modo que não se dispensa a demonstração em concreto da magnitude ou gravidade dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie.

Em consonância ao entendimento acima descrito, o Ministro Luiz Fux pontua que:

(...) após o resultado legítimo das urnas, existe uma precedência da soberania popular em detrimento de outros princípios caros ao processo eleitoral. É que, a meu juízo, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. Subjacente a este posicionamento reside a premissa segundo a qual a Justiça Eleitoral, após o resultado das urnas, não pode se aivorar como o 3o. turno dos pleitos, substituindo a preferência do eleitorado, titular que é da soberania, por escolhas pessoais, sem que se constatem violações contundentes e incontestes ao ordenamento eleitoral. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116).

A tudo se acrescenta o fato de que a atuação da Justiça Eleitoral na AIME "*(...) deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo (REsp n° 181/MG)*".

No presente caso, após analisar detidamente os documentos acostados aos autos, bem como os depoimentos colhidos em juízo, nada encontrei a lastrear a alegação de captação ilícita de sufrágio. Assim, diante da precariedade do conjunto probatório dos autos, não há que se falar em captação ilícita de voto perpetrada pelos requeridos sob nenhuma das vertentes fáticas apuradas ao longo dessa caminhada processual.

Nesse passo, não tenho dúvidas de que meras alegações ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

Por fim, consigo que a alegação de que a Sra. Mônica, irmã do ex-candidato "Kaká Andrade", e seu esposo, terem concorrido para a prática de captação ilícita de sufrágio em favor do então candidato deve ser analisada em demanda própria, caso haja interesse processual que justifique sua propositura.

Diante desse cenário, por não existir conteúdo probatório capaz de justificar a condenação dos réus, a improcedência do pleito autoral se impõe.

5) Do pedido de condenação dos demandantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Na contestação apresentada em 08/02/2021 (ID n°. 77661680), os requeridos pugnaram pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que "*a Coligação faltou com o dever de verdade, lealdade e boa-fé, principalmente porque expôs em juízo fatos que sabem ser inverídicos, ao tempo em que apresentou pretensão destituídas de fundamentos*".

Sem maiores delongas, consigo que o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo com base apenas em elementos indiciários ou prova pouca robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé e/ou possível configuração do crime previsto no art. 25 da LC n° 64/1990, tendo em vista a necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito.

Na hipótese vertida nos autos, observo que, muito embora a acionante não tenha logrado êxito em suas alegações, não restou comprovado que esta agiu em desobediência aos ditames da boa-fé processual, de modo não há que se falar na aplicação da penalidade descrita no art. 81, do CPC /2015.

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

6) Do pedido de expedição de ofício à Polícia Federal.

Na audiência realizada em 31/03/2022 (ID nº. 104488805), o causídico dos demandados requereu que os depoimentos prestados pelas testemunhas Jairton Gomes de Oliveira (policial militar) e Marceury Passos Reis (policial militar) fossem encaminhados à Polícia Federal, a fim de que seja apurado possível crime de falso testemunho. Pois bem. Ouvidos os depoimentos prestados pelas referidas testemunhas, não verifico indícios do cometimento do crime de falso testemunho ou de qualquer outro ilícito penal, razão pela qual não entendo necessário o encaminhamento dos autos à Polícia Federal, conforme requerido pelo causídico dos demandados. A esse respeito, merece destaque o fato de que o requerimento objeto deste tópico, assim como todos aqueles formulados pelas partes na assentada de ID nº. 104488805, foi apresentado sem qualquer fundamentação por parte dos causídicos que participaram do ato, havendo apenas pedido sem indicação de motivação para tanto. Não houve sequer gravação audiovisual dos motivos pelos quais os pedidos foram formulados, de modo que inexistem razões para sua análise e, conseqüentemente, seu deferimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de encaminhamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas Jairton Gomes de Oliveira e Marceury Passos Reis à Polícia Federal.

III - DISPOSITIVO.

Lastreado nas razões ora escandidas, e pelo que mais se avista no bojo dos autos, sem olvidar a manifestação do próprio Ministério Público Eleitoral, julgo improcedente o pleito autoral e extingo o processo com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processual Civil.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os devidos lançamentos nos sistemas pertinentes.

Ao final, archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28^a ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [61](#) [61](#) [61](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) [12](#) [15](#)

ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE) [14](#)

ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE) [76](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [12](#) [15](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [58](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [31](#) [31](#) [57](#) [57](#)

ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) [76](#)

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [12](#) [15](#)

EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE) [76](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [17](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [57](#) [57](#) [84](#)

FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#)

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 66 66
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 31 31
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) 57 57
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 57 57
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 64 83
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) 17 17 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41
41 41 41
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 55 63 63 63
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 57 57
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 60
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 84
LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE) 76
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 61 61
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 12 15
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 12 15
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 17 17 41 41 41 41 41 41 41 41
41 41 41 41 41 84 84
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 31 31 57 57
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 83
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 83
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 17 17 31 31
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 41 41 41 41 41 41
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 57 57 69 69 73 73 73
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 14
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 31 31
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 15
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 55 63 63 63
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 12 15
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 62
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 12
WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE) 77
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 16
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 31 31
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 60 60 64

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON GALINDO RAMOS 41
ADRIANO JOSE BARBOZA REIS 55
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 14
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 12 15
AIRTON COSTA SANTOS 16
AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS 71
ANA MARIA DE JESUS SANTOS 41
ANA PAULA IDALINO DA SILVA 66
ANDRE DE SOUZA NETO 41
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 16
ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR 77

ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 70
AUGUSTO CESAR SANTOS 8
BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS 74
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 17
84
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 63
CLOVIS SILVEIRA 58
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE
MOITA BONITA 80
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA 64
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE 73
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA
ROSA DE LIMA 82
DEM - DEMOCRATAS 81
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 62
Destinatário para ciência pública 60 61 61
EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 73
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 41
EDMILSON DA CONCEICAO 60
EDUARDO ALVES DO AMORIM 57
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 8 83
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 31 31
ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR 57
ELEICAO 2020 ANA PAULA IDALINO DA SILVA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS VEREADOR 69
ELIANE BEZERRA DE SOUZA 41
ELVANDO DA SILVA FREITAS 76
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 41
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 16
ERLAINE DOS SANTOS 63
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 8
FELLIPE MATIAS SANTOS 65
FERNANDO LIMA COSTA 76
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO 64
GENIVAL ANTONIO SANTOS 41
GILVANI ALVES DOS SANTOS 7 61
GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR 41
HALLISON DE SOUSA SILVA 8
JENILSON FEITOZA GOMES 41
JHONATAS LIMA SANTOS 64
JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO 60
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 64
JOAO TORRES MACHADO 61
JOELTON DE SOUZA CRUZ 41
JONAS COSTA DURVAL 62
JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA 41

JOSE IRIS DA SILVA 41
JOSE JENILSON MOTA 41
JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO 31 31
JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR 79
JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS 41
JOSE RENATO SANTOS 41
JOSE ROBERTO DA SILVA 41
JOSE SERGIO BISPO DOS SANTOS 65
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 17 84
JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE 71
LAIR JOSE BREMM 67
LAURA MARINA GOMES SANTANA 67
LUCIVANIA DE LIMA SILVA 41
MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS 41
MARCELO NUNES DOS SANTOS 60
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 7 61
MARIA JOSE BARROS DA SILVA 16
MARIA OZANA DE JESUS 79
MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA 41
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 64
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 76
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 61
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 80
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 78
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL
SANTO AMARO DAS BROTAS 67
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 78
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 78
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 80
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 80
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 77
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ARACAJU
- SE 31 31
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA -
ESTADUAL - SE 79
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE 79
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS
BROTAS/SE 71
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM
GERANDO O UNIÃO BRASIL 10
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 82
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 82 82

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 7 61

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE 58

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 64

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 60

PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 83

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 7 8 10 12 13 13 14 14 14 15 16 17 31 41 55 57 58 60 61 61

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 62 63 64 64 65 66 67 69 70 71 73 74 76 77 78 78 79 80 80 81 82 82 83 84

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA 70

QUITERIA CARLA BARBOZA GALDINO 41

ROBSON COSTA VIANA 60

ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS 74

RONALDO DOS SANTOS 74

ROQUE ALMEIDA CRUZ 41

ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS 41

SIGILOSOS 11 11 11 11

SORAYA PEREIRA SANTOS 73

SR/PF/SE 17

SUELY CHAVES BARRETO 63

TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS 69

TANIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS CARVALHO 41

TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS 62

TARSIS NASCIMENTO SANTOS 65

TEONILDO SOARES DOS SANTOS 60

TERCEIROS INTERESSADOS 4 13 14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 4

UEZER LICER MOTA MARQUEZ 60

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 81

VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO 61

WAGNER DANTAS SOUZA 77

WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 58

WELDO MARIANO DE SOUZA 17 84

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600002-94.2021.6.25.0028 84

APEI 0000149-69.2015.6.25.0000 76

CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 15

CumSen 0000104-02.2014.6.25.0000 14

CumSen 0000163-19.2016.6.25.0000 12

IP 0600041-78.2021.6.25.0000 11

Inst 0600323-82.2022.6.25.0000 4

PC-PP 0600006-06.2022.6.25.0026 79

PC-PP 0600017-86.2022.6.25.0009 64

PC-PP 0600019-56.2022.6.25.0009	64
PC-PP 0600022-20.2022.6.25.0006	63
PC-PP 0600039-56.2022.6.25.0006	62
PC-PP 0600063-64.2021.6.25.0024	77
PC-PP 0600116-25.2018.6.25.0000	61
PC-PP 0600130-23.2021.6.25.0026	80
PC-PP 0600131-08.2021.6.25.0026	81
PC-PP 0600137-15.2021.6.25.0026	82
PC-PP 0600137-64.2019.6.25.0000	60
PC-PP 0600142-37.2021.6.25.0026	78
PC-PP 0600148-44.2021.6.25.0026	78
PC-PP 0600149-29.2021.6.25.0026	82
PC-PP 0600150-14.2021.6.25.0026	80
PC-PP 0600158-36.2021.6.25.0011	67
PC-PP 0600221-94.2021.6.25.0000	7
PC-PP 0600278-78.2022.6.25.0000	10
PC-PP 0600289-10.2022.6.25.0000	58
PC-PP 0600292-62.2022.6.25.0000	8
PCE 0600040-60.2021.6.25.0011	70
PCE 0600071-80.2021.6.25.0011	65
PCE 0600072-65.2021.6.25.0011	74
PCE 0600621-12.2020.6.25.0011	66
PCE 0600691-29.2020.6.25.0011	71
PCE 0600747-62.2020.6.25.0011	69
PCE 0600766-68.2020.6.25.0011	73
PCE 0601121-82.2018.6.25.0000	57
REI 0600001-12.2021.6.25.0028	17
REI 0600274-25.2020.6.25.0028	61
REI 0600458-78.2020.6.25.0028	41
REI 0600913-27.2020.6.25.0001	31
RROPCE 0600311-68.2022.6.25.0000	55
RROPCE 0600307-31.2022.6.25.0000	16
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	83
Rp 0600258-87.2022.6.25.0000	14
Rp 0600317-75.2022.6.25.0000	13